

quatro, ou cinco testemunhas dos mais antigos, e dignos de fé, escolhidos, e chamados pelo Commissario, ou Paroco, e não pelo Ordinando, nem por outra pessoa de sua parte: aos quaes perguntará distinctamente pelos itens sobreditos, depondo a cada hum por si, e de seus ditos se fará summario judicial.

Diligencia secreta.

10 Além do summario *de vita, & moribus*, a pessoa, que fizer essa diligencia, se informará verbalmente, e em segredo com o Paroco do Ordinando, e com outras pessoas fidedignas, da vida, costumes, talento, e limpeza da geração do Ordinando. E do que achar, e bem assim do que souber por sciencia particular das sobreditas cousas, nos informará secretamente por sua carta cerrada, que virá inclusa no summario *de vita, & moribus* juntamente com as certidões dos Parocos, de como publicarão a carta, e do que a ella sahio: e tudo cerrado, e sellado nos inuiará, ou ao nosso Provisor, por pessoa fiel, a que se dará juramento, de que se fará termo, que não entregará as taes diligencias à parte, nem a outra pessoa alguma, e fielmente as entregará a Nós, ou a nosso Provisor. E quando o Paroco do Ordinando fizer a diligencia *de vita, & moribus* (o que se procurará escusar-se, quanto for possivel) elle fará, e nos inuiará a mesma diligencia secreta.

CAPITULO IV.

Da Ordem de Subdiacono, e do que para ella se requiere.

Que pertender ser promovido à Ordem de Subdiacono, terá entrado em vinte e dous annos ^(a) de idade, e fará certo de sua vida, ^(b) costumes, e procedimento, pelo modo na Constituição precedente declarado: e além disso trará folha corrida no Juizo Ecclesiastico, e Secular, assim da correição, como do Juizo Ordinario do lugar, ou lugares, donde he natural, freguez, ou residente, por todos os Escrivães dos taes auditorios, e certidão da visitação daquelle anno, se já estiver visitado o lugar de sua residencia, e não forem ainda remettidas as devassas. E não será admittido senão pas-

(a) Trid. sess. 23. de reformat. cap. 12.

(b) Trid. ubi proxime c. 13.

C. Novum. c. 5. de forma. 70. dist. Trid. sess. 21. de reformat. c. 1. in fin.

(c)
Trid. d. sess. 23.
c. 13. vers. *Pro-*
moti.

(d)
Trid. d. c. 13.

(e)
Trid. dicto loco.

(f)
Trid. sess. 21. de
reformat. cap. 2.

(g)
Trid. ubi proxi-
mè.

(h)
C. *Tuis* 24. de
præbendis. Trid.
d. sess. 21. c. 2.
vers. *Patrimonium.*

(i)
Trid. d. cap. 2.
in fine.

fado hum anno, (c) depois de tomar o derradeiro gráo das Ordens Menores, (salvo se por necessidade, ou utilidade da Igreja nos parecer outra (d) cousa) e sem trazer certidão do Paroco, por que conste de sua frequencia no serviço da Igreja, (e) a que foi adscripto.

1 Não será admittido à Ordem de Subdiacono, sem constar primeiro legitimamente, que está de posse pacifica de Beneficio Ecclesiastico, (f) sufficiente para sua sustentação, que valha ao menos em cada hum anno de renda dez mil reis forros de encargos: o qual Beneficio não poderá renunciar, (g) sem fazer menção, que foi promovido a titulo d'elle, e sem lhe ficar de que possa viver competentemente; e fazendo o contrario, a renunciação he nulla, e de nenhum effeito.

2 Quando por necessidade, (h) ou utilidade da Igreja nos parecer que deve alguém ser admittido a Ordens Sacras, sem ter Beneficio, fará primeiro certo que verdadeira, e realmente está em posse pacifica de patrimonio de bens de raiz, que bem valhão cento e vinte mil reis, ou de pensão, tença, censo, juro, ou outra renda perpetua, que valha dez mil reis em cada hum anno: o qual patrimonio, ou renda, não poderá alheiar em (i) tempo algum sem licença nossa, e sem lhe ficar de que commodamente possa viver, e sustentar-se.

3 Para melhor execução desta Constituição, o nosso Escrivão da Camera no livro da matricula declarará a que titulo se ordena cada hum: e em outro livro, que para isso terá, fará termo jurado, e assignado pelo Ordinando, por que se obrigue a não renunciar, dimittir, nem alheiar o Beneficio, pensão, patrimonio, ou renda, a cujo titulo se ordena, sem licença do Prelado. E assim mais registará o dito titulo, para que em todo o tempo conste d'elle, e se possa proceder contra os que renunciarem, ou alheiares, que serão castigados como prejuros, segundo se diz no Livro quinto, Titulo 6. capitulo 2. §. 5. além da nullidade das taes renuncições, ou alheiações.

Diligencias sobre os Patrimonios.

4 Por atalharmos aos enganos, que póde haver nos patrimonios, encarregamos muito a nosso Provisor, e aos mais Ministros, a que commettermos as diligencias das Ordens, que

que com particular cuidado vejam, e examinem os titulos dos patrimonios, fazenda, ou renda, na maneira seguinte. Conuem a saber: Se o patrimonio está em bens de raiz seguros, e demarcados. Se são livres, ou obrigados a Capella, ou morgado. Ou se tem algum foro, censo, ou outro encargo. Porque via pertence aos Ordinandos. E porque via pertencia aos dotadores. E se podião doar. E sendo casados, se concorrerão na doação o marido, e mulher. Se os dotadores podem doar aquelles bens, sem prejuizo dos filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes, se os tiverem. Se lhes cabe em terça, e em legitima, ou em alguma dellas. Ou se os bens doados, ou parte delles estão obrigados aos dotes de outras pessoas, ou por outra via estão obrigados a alguem por geral, ou especial hipoteca. Se o Ordinando está verdadeira, e realmente de posse dos taes bens, ou se ha nisso algum engano. Sobre o que tudo as pessoas, a que o commettermos, se informarão publica, e secretamente. E a diligencia publica farão escrever em auto, a que se ajuntarão os instrumentos de patrimonio: e a secreta nos inuiarão por carta cerrada com os autos.

5 Item darão juramento aos dotadores, e aos dotados, sob cargo do qual declarem, se ha nos ditos patrimonios algum pacto, fraude, simulação, ou fingimento.

6 Elegerão por louvados dous homens bons, e bem entendidos em materia de fazenda, a que tambem darão juramento, por que declarem as valias dos patrimonios, e se são os bens livres, e não obrigados a outrem, e se cabem em terça aos dotadores, ou em legitima aos Ordinandos (em caso que os tenham herdado) e o mais, que se contém no paragrafo quarto precedente.

7 Se algum por engano, ou fingimento, se fizer ordenar de Ordens Sacras sem titulo de Beneficio, pensão, ou patrimonio das valias sobreditas, ou com elles simulados, e falsos, ou com obrigação, ou promessa de os tornar, e restituir, além da suspensão, e ^(k) outras penas, em que por direito incorre, será prezo, e degradado para fóra do Reino, pelo tempo, que nos parecer.

8 Tendo satisfeito a tudo o sobredito, e sendo as diligencias havidas por boas, será admittido a exame, o qual se fará na fórma, que se ordena no capitulo 7. §. 2. deste Titulo.

(k)
C. Nemine. c. Saria
florum 70. dist.
Trid. sess. 21. de
reform. c. 2. in fin.

CAPITULO V.

Da Ordem de Diacono, e do que para ella se requiere.

(a)
Trid. sess. 23. de
reform. cap. 12.
(b)
Trid. d. loco cap.
13.

Que pertender ser promovido à Ordem de Diacono, terá entrado em vinte e trez annos de idade, ^(a) e não será admittido, senão passado hum anno ^(b) depois que recebeu a Ordem de Subdiacono; (salvo se nos parecer, que devemos dispensar com elle nos intersticios) e feitas as diligencias *de vita, & moribus*, que se declararão no capitulo 3. deste Titulo, trará folha corrida no nosso Juizo Ecclesiastico, e tambem certidão da visitação daquelle anno, se já estiver visitado o lugar de sua residencia, e não forem ainda remettidas as devaças: e assim mais virá certidão dos Parocos cerrada, e inclusa no summario *de vita, & moribus*, por que conste de sua frequencia ^(c) no serviço da Igreja, e se nella exercitou suas Ordens, especialmente a de Subdiacono. O que tudo se entregará a hum fiel, como fica dito no capitulo 3. deste Titulo; e não havendo impedimento, será admittido a exame.

(c)
Trid. d. cap. 13.

CAPITULO VI.

Da Ordem de Presbytero, e do que para ella se requiere, e que se não diga Missa nova sem licença nossa.

(a)
Trid. sess. 23. de
reformat. cap. 12.
(b)
Trid. d. loco cap.
14.

Que pertender ser promovido à Ordem de Presbytero, terá entrado em vinte e cinco annos ^(a) de idade: e não será admittido, senão passado hum anno ^(b) depois que recebeu a Ordem de Diacono, (salvo se Nós por necessidade, ou utilidade da Igreja, dispensarmos com elle nos intersticios) e feitas as diligencias *de vita, & moribus*, trará com ellas folha corrida, e as certidões do Visitador, e Parocos, na forma do capitulo precedente; e não havendo impedimento, será admittido a exame.

Provisor.

I O que for ordenado de Missa, (ainda que o seja por licença Apostolica) a não poderá dizer, sem licença nossa, ou do nosso Provisor por escrito, a qual lhe não será dada, sem primeiro constar dos titulos de suas Ordens, e que está déstro nas ceremonias da Missa, como se ordena no Livro terceiro, Titulo 5. cap. 2. §. 3. E o que a disser, ou con-

fentir dizer-se em sua Igreja, sem a dita licença, e aprovação, será castigado arbitrariamente.

1 Encarregamos ^(c) muito, e mandamos aos Sacerdotes de novo ordenados, que em breve tempo, e a mais tardar, dentro em quatro mezes depois de ordenados, digão Missa, para que não recebam a graça de Deos em vão, antes com seus Sacrificios aproveitem a si, e à Igreja do Senhor; e descuidando-se, se procederá contra elles, como for justiça.

^(c)
Trid. d. sess. 23.
c. 12. verf. Cures.

CAPITULO VII.

Dos Examinadores para as Ordens, e do exame para cada buma dellas.

Para que ^(a) os exames das Ordens se fação como convem, deputaremos para elles o nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, e outras pessoas doutas, e religiosas, que nos parecer, aos quaes encarregamos ^(b) muito os fação com muita inteireza, e sem odio, nem afeição; mas com o intento no serviço de Deos, e bem da sua Igreja. E se algum por essa ^(c) causa tomar peitas, dadivas, ou qualquer outra cousa temporal, antes, ou depois dos exames, incorrerá nas penas impostas aos Examinadores Synodales no Livro 3. Titulo 6. cap. 5. §. 3. E o Ordinando, que por si, ou por interposta pessoa, direita, ou indiretamente, por esse respeito der peitas, ou dadivas, além das mais penas impostas por direito, e nossas Constituições, aos simoniacos, ficará inhabil para as Ordens, que ainda não tiver, e será ^(d) suspenso de todas as que até então tiver recebido.

^(a)
C. Quando 24.
dist. Trid. sess. 23.
de reform. cap. 7.

^(b)
D. c. Quando verf.
Ipsi autem.

^(c)
D. c. Quando verf.
Quid si fecerint.

^(d)
D. c. Quando 24.
dist.

Exame da primeira Tonsura, e das Ordens Menores.

1 Constando pelas informações do Paroco, e do Mestre da grammatica, que o que ha de receber a primeira Tonsura, ou alguma das Ordens Menores, não tem impedimento canonico, será examinado nas cousas, que he obrigado saber, de que se tratou no capitulo 2. deste Titulo.

Exame de Subdiacono.

2 O que pertender a Ordem de Subdiacono, e estiver admittido a exame com as diligencias approvadas, como fi-

(e)
C. Quando 24.
dist. Trid. sess.
23. de reform. cap.
7.

ca dito, se apresentará ante os Examinadores; e estando em pé, e desbarretado ante elles, será examinado na Doutrina Christã, e perguntado ^(e) pelos mysterios da Fé, para que se veja a capacidade, que tem, e o conceito, que fórma destas cousas.

(f)
D. c. Quando 24.
dist. Trid. d. sess.
23. de reform.
cap. 13.

3 Sendo achado sufficiente na Doutrina, e que mostra talento no conceito, que fórma das materias della, será examinado no latim, ^(f) construindo huma Epistola, ou Euangelho, huma lição do Breviario, ou huma pagina do Concilio Tridentino, ou de algum autor latino, e na grammatica, e razão da construção.

(g)
D. c. Quando, Trid.
d. cap. 13.

4 Achando-se que sabe, e entende bem a lingua latina, será examinado ^(g) nas definições, materias, e fórmas dos Sacramentos, e nas censuras, e outros casos de consciencia, e se sabe reger o ^(h) Breviario.

(h)
C. 1. & ibi Doct.
de celebr. Miss.

5 Sendo achado sufficiente no sobredito, porão em lembrança, que foi examinado, e approvado para Subdiacono, nas sobreditas cousas, e o mandarão examinar de canto; e sendo achado sufficiente nelle, e que sabe cantar por arte, como se requiere, será admittido por despacho à Ordem, que pertende.

6 E neste exame, que se fizer para cada Ordem Sacra, se terá advertencia, que sendo qualquer Ordinando achado insufficiente em alguma das sobreditas cousas, não seja examinado nas outras, antes logo se lhe ponha o despacho de reprovação.

Exame de Diacono.

(i)
Trid. d. sess. 23.
de reform. cap. 7.
& 13.

7 O que pertender a Ordem de Diacono, será examinado ⁽ⁱ⁾ no latim, reza, e canto, como fica dito no §. antecedente, e alem disso, se sabe cantar hum Euangelho, e fazer o Officio de Diacono em Missa solemne.

Exame de Presbytero.

(k)
Trid. d. sess. 23.
de reform. cap. 7.

8 O que pertender Ordem de Presbytero, será examinado ^(k) no latim, reza, e canto, como fica dito, e nos casos de consciencia com mais rigor: e de mais disso será examinado nas ceremonias da Missa, e se sabe baptizar, ^(l) absolver das censuras, e peccados, e administrar os mais Sacramen-

(l)
Trid. d. sess. 23.
de reform. c. 14.

men-

mentos, e se sabe as mais cousas, que são necessarias para salvação das almas, em fôrma que as possa ensinar ao povo, de maneira que seja capaz de logo se lhe poder commetter cura de almas, se assim importar.

CAPITULO VIII.

Das Matriculas, e Cartas de Ordens.

ORdenamos, e mandamos, que quando se houverem de celebrar Ordens nesta nossa Diecese, o Escrivão da Camera faça hum quaderno numerado, e assignado pelo nosso Provisor, que lhe pareça bastante para nelle escrever todos os que houverem de receber Ordens naquellas Temporas: e depois de examinados, e approvados, escreverá seus nomes, e sobrenomes, e os de seus pais, e mãis, e terras, donde são, e a que Igrejas forão adscriptos, e os que forem dispensados nos intersticios: e os de Ordens de Subdiacono, a que titulo se ordenão. E na primeira parte do dito quaderno, em titulos separados, porá os de prima Tonsura, e de Ordens Menores, e depois em titulos tambem distinctos, os de cada Ordem Sacra: e não matriculará pessoa alguma, sem lhe entregar o despacho de sua approvação, e os despachos guardará para sua descarga, e para depois os conferir o Provisor com o quaderno. E o Escrivão da Camera dará cada dia a assignar ao Provisor as laudas, que forem cheias no quaderno, nesse dia, ou onde quer que cessar, ainda que seja no principio, ou no meio da lauda: e fará de maneira, que as laudas se enchão igualmente de escritura desde cima até baixo, em modo que não possa haver presumpção de alguma falsidade.

1 Mandamos ao Escrivão da Camera, que dentro em quinze dias, depois de celebradas as Ordens, traslade o dito quaderno item por item em o livro da matricula, que para isso haverá, assignado, e numerado pelo nosso Provisor, com quem concertará o traslado do quaderno: e no fim de cada matricula das Ordens, que se derem em humas Temporas, se fará termo por ambos assignado, em que declare o numero dos que forão ordenados em cada Ordem, e as laudas, em que ficão escritos, e quantos em cada lauda.

2 Traslado assim o dito quaderno, o Escrivão da Ca-

mera o levará, e juntamente o livro da matricula, e os metterá em huma gaveta do arquivo de nosso Bispado. E àcerca da guarda deste livro, e certidões, que delle se houverem de dar, se guardará o que se ordena no Livro 4. Titulo 5. capitulo 1. §. 3.

(a)
C. 1. & ibi *Doct.*
de simon.

3 Quando Nós, ou outro Prelado de nossa licença celebrarmos Ordens, o Escrivão da Camera será obrigado dar as cartas dellas aos ordenados, selladas, e assignadas por Nós, ou pelo tal Prelado, com muita brevidade, e a mais tardar, do dia, em que se celebrarem, atè seis dias primeiros seguintes: e levará por cada carta, e assento de matricula, o que lhe está ordenado por seu regimento: e não receberá (a) por si, nem por interposta pessoa outra alguma cousa; e fazendo o contrario, pelo mesmo feito o havemos por suspenso do officio atè nossa mercê.

(b)
Trid. sess. 23. de
reform. cap. 11.
& 13.

4 Assim na matricula, como na carta de Ordens de cada Ordinando de Ordens Sacras, ou Menores, se declarará a Igreja, a que o applicarmos, por ser obrigado (b) a servir nella.

CAPITULO IX.

Como se passarão Reverendas aos nossos subditos, para serem ordenados, e se guardarão as dos outros Bispados.

(a)
C. 1. de temp.
Ord. lib. 6.

(b)
Trid. d. sess. 23.
de reform. cap. 8.

Quando por justas causas em nosso Bispado não celebrarmos Ordens, e mandarmos passar Reverendas a nossos subditos, para se ordenarem em outra parte, nellas se declarará (a) o justo impedimento, que houver, para as não celebrarmos, e como vão examinados, (b) e approvados os Ordinandos, e feitas todas as diligencias conforme a direito, e sagrado Concilio Tridentino; e se forem dispensados nos intersticios do tempo, se fará tambem disso menção.

2 Mandamos a cada hum de nossos subditos, que for receber Ordens em Bispado alheio com Reverenda nossa, que antes de dizer Missa nova, se faça matricular pelo nosso Escrivão da Camera, no livro para isso ordenado, declarando-se no livro da matricula, onde, e por quem foi ordenado de cada Ordem: e não se lhe dará licença para dizer Missa nova, sem constar que está matriculado: e o nosso Escrivão da Camera não levará cousa alguma por esta matricula.

2 Vindo alguns Ordinandos de fóra do nosso Bispado, com Reverendas de seu Prelado, os mandaremos examinar na fórmula de nossas Constituições, senão constar ^(c) que forão examinados pelo Bispo seu Prelado, ou por outrem, de mandado do mesmo Bispo, estando em seu Bispado. E assim tambem mandaremos examinar aos Regulares, que vierem com Patentes dos Superiores de sua Religião, sem embargo, que nellas se declare, que já forão examinados.

^(c)
Trid. d. sess. 23.
de reform. cap. 8.

3 Mandamos ao nosso Escrivão da Camera, que recolha, e guarde as Reverendas dos Ordinandos de outros Bispados, que se ordenarem neste, e as não torne aos Ordinandos, por se atalhar aos enganos, que podem succeder. Porém se as Reverendas, ou Patentes forem para mais Ordens, que as que de Nós receberem os Ordinandos, lhas tornará com o despacho ao pé dellas, em que se declare as Ordens, a que por aquella vez forão promovidos.

^(f)
C. Si quis de alio
de cons. d. 4

4 E declaramos, ^(d) que nenhum Abbade, ou Prior, Secular, ou Regular deste nosso Bispado, póde passar Reverenda a pessoa alguma secular para se ordenar: nem outro fim o Cabido Sé vacante, ^(e) as póde passar dentro em hum anno do dia, em que vagar, salvo aos que estiverem arctados em razão de algum Beneficio, que já tiverem, ou com effeito houverem de haver, por cujo respeito tenham obrigação de se ordenar; e fazendo o contrario, ^(f) os Abbades, Priores, e Cabido incorrem em sentença de interdicto, e os ordenados em suspensão de suas Ordens, *ipso jure*, segundo se diz no Livro quinto, Titulo 21. capitulo 6. §. 7. e Titulo 20. capitulo 3. §. 5.

^(d)
Trid. sess. 23. de
reform. cap. 10.
c. Cum nullus de
tempor. Ordin.
lib. 6.

^(e)
Trid. sess. 23. de
reform. cap. 10.

^(f)
Trid. sess. 23. de
reform. c. 10. & d.
sess. 7. de reform.
cap. 10.

^(b)
C. Si quis de alio
de cons. d. 4

^(a)
C. Si quis de alio
de cons. d. 4

^(b)
D. c. Omni tempore
de cons. d. 4

^(c)
C. Si quis de alio
de cons. d. 4

TITULO XI.

Dos Santos Oleos.

CAPITULO I.

Do uso dos Santos Oleos, em que tempo, e por quem devem ser bentos, e em que Igrejas, e em que tempo se queimarão, ou guardarão os Oleos velhos.

OS Santos Oleos, tem singulares effeitos, e significações, como fica dito no Titulo 5. capitulo 11. e no Titulo 6. cap. 1. Usa-se delles na administração dos Sacramentos do Baptismo, Confirmação, Extrema-Unção, e Ordem; mas de differente maneira; porque no Sacramento da Confirmação, ^(a) he materia o Chrisma: e no da Unção, ^(b) he materia o Oleo infirmorum; porèm nos Sacramentos do Baptismo, e Ordem, as unções, que se fazem com o Chrisma, e com o Oleo cathecumenorum, não pertencem à substancia destes Sacramentos, nem à materia delles, mas pertencem aos Ritos, ^(c) e ceremonias pela Santa Madre Igreja ordenadas na administração destes dous Sacramentos.

1 Aos Bispos pertence benzer os Santos Oleos: e segundo disposição de direito ^(d) os devem benzer na quinta feira da Cea do Senhor. Pelo que ordenamos, e mandamos, que quando Nós em nossa Sé fizermos este officio, ou o fizer outro Bispo de nossa licença, sejam a elle presentes todos os Dignidades, Conegos, Beneficiados, e Capellães della: e o nosso Provisor mandará chamar os Clerigos para o officio necessarios, na fórma do Pontifical. E quando os benzermos em outra Igreja do Bispado, serão presentes os Parocos, Beneficiados, e Iconomos della, se os houver, e os mais Clerigos do lugar, ou dos vizinhos, que para esse effeito forem chamados por nossa ordem, ou de nossos Ministros.

2 Tanto que os Oleos novos forem bentos, se não usará mais dos velhos, antes logo se queimarão, ^(e) deitando-se nas lampadas das Igrejas, como no Pontifical se ordena. O que se entenderá na nossa Sé, ou na Igreja, em que se fizer este officio.

3 Po-

(a)
Trid. sess. 7. de
Confirmat. can.
2. c. 1. de Sacra
Unct. §. Per fron-
tis, c. 1. de Sa-
cram. non iter.

(b)
Trid. sess. 14. de
Extrema-Unct. c.
1. d. c. 1. de Sacra
Unct. in princ.

(c)
Trid. sess. 7. de
Sacram. can. ult.
& sess. 23. can. 5.

(d)
C. Referente 12.
de celebr. Missar.
C. Literis de con-
sec. d. 3.

Provisor.

(e)
C. Literis de conf.
d. 3.

3 Porém nas outras Igrejas do Bispado se não queimarão, antes se conservarão os Oleos velhos em cada Igreja, até que a ella se jáo levados os novos, e até então se poderá usar dos ditos Oleos velhos em caso de necessidade, como havendo-se de ungir algum enfermo, ou havendo-se de chrismar, quando houver necessidade, e principalmente a algum enfermo, ou baptizar alguma criança solemnemente, e em semelhantes casos de verdadeira necessidade, conforme a declaração, e resposta, que sobre esta materia tivemos da Congregação dos Illustrissimos, e Reverendissimos Senhores Cardeaes deputados sobre os sagrados Ritos, e ceremonias. E fóra destes casos de verdadeira necessidade, não usarão ^(f) os Parocos, nem quaesquer outros Sacerdotes em nosso Bispado, dos Oleos velhos, depois que os novos forem bentos, sob pena de se lhes dar em culpa, e serem gravemente castigados a nosso arbitrio.

(f)
C. Si quis de alio
de consec. d. 4.

CAPITULO II.

Como, e por quem os Santos Oleos serão trazidos à nossa Sé, quando nella se não benzerem.

A Chamos por Constituição de nossos predecessores, que os Arce-diagos de nossa Sé, por costume immemorial, e criação de suas Dignidades, são obrigados a pôr os Oleos novos em cada hum anno nas cabeças de seus Arce-diagados, para dahi se repartirem pelas Igrejas delles. Pelo que ordenamos, e mandamos, sob pena de dez cruzados, ao Arce-diago desta Cidade, que em caso que os Oleos se não benção na nossa Sé, mande com muita diligencia trazer à sua custa os Oleos novos da Igreja, em que os benzermos, ou de algum Bispado vizinho, de maneira que estejam na nossa Sé no Sabbado ^(a) Santo pela manhã, para com elles se benzerem as fontes: e não o cumprindo assim, os mandará trazer com muita brevidade o nosso Provisor à custa do mesmo Arce-diago. E a pessoa, por quem os mandarem trazer, será Sacerdote, ^(b) ou ao menos Clerigo de Ordens Sacras, e trará certidão de como aquelles são os Santos Oleos novos.

(a)
C. Omni tempore
de conf. d. 4.

Provisor.

(b)
D. c. Omni tempore
de conf. d. 4.

1 Vindo os Santos Oleos a tempo, que com elles se possão benzer as fontes no Sabbado Santo, o nosso Cabido os receberá na Sé com muita reverencia, e veneração, e com a so-

a solemnidade, a que derem lugar os Officios Divinos, e occupações daquelle dia.

2 Porèm se não forem trazidos a tempo, que com elles se possão benzer as fontes, serão postos decentemente no Altar da Ermida de São Sebastião, ou de outra, que ordenarmos, e dahi serão levados à Sé pelo Cabido em Procissão, levando as trez ambulas os trez Dignidades maiores, que presentes se acharem: e em lugar dos ausentes, as levarão os presentes Dignidades, ou Conegos mais antigos, segundo os Estatutos, e costume da nossa Sé. E esta Procissão acompanharão os Parocos da Cidade com as Cruzes das suas Igrejas: e cada Dignidade, ou Conego presente na Cidade, que faltar, perderá o merecimento de hum dia: e cada Paroco, que faltar, pagará duzentos reis para o nosso Meirinho geral: e em tudo o mais desta Procissão se guardará, o que se ordena no capitulo seguinte, §. 1.

CAPITULO III.

Como os Santos Oleos serão levados às cabeças dos Arcediagos, e Arciprestados: e da Procissão, com que hão de ser recebidos.

OS Arcediagos de Celorico, e Covilhã, conforme a sua obrigação, segundo se disse no capitulo precedente, farão ^(a) levar às cabeças de seus Arcediagos os Santos Oleos por Sacerdotes, ou Clerigos de Ordens Sacras, até à Dominica *in Albis*, para dahi se repartirem pelas Igrejas delles: o que cumprirão, sob pena de dez cruzados: e de mais disso o nosso Provisor os mandará levar à custa dos ditos Arcediagos. E o Vigario de Abrantes, e os Arciprestes dos outros districtos de nosso Bispado, até à dita Dominica *in Albis*, mandarão à nossa Sé (e não a outra parte) buscar os Santos Oleos, e os porão nas cabeças de seus districtos até à dita Dominica, sob pena de dous mil reis. E a despeza, que nisso se fizer, se haverá das Igrejas de cada districto, repartindo a cada huma conforme a fabrica della, segundo o costume. E sob a mesma pena mandamos ao Sacristão da nossa Sé, ou pessoa, a que pertence, não dê os Santos Oleos para os ditos Arcediagos, e districtos, senão a Sacerdote, ^(b) ou Clerigo de Ordens Sacras.

(a)
C. *Omni tempore*
de conf. d. 4.

Provisor.

(b)
D. c. *Omni tempore*
de confec. d. 4.

Tanto que chegarem os Santos Oleos à Villa cabeça de cada Arcediagado, ou districto, se porão em huma Igreja, ou Ermida. E logo no dia, em que chegarem, se forem horas, ou no seguinte, virão os Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos, que na Villa se acharem, e em Procissão, com suas Cruzes levantadas, levarão os Santos Oleos à Igreja, onde se costumão pôr, cantando o Hymno, *Veni Creator Spiritus*, e os finos se repicarão, e as ambulans serão levadas nas mãos ante os peitos, com toalhas limpas aos hombros pelos Parocos, ou Clerigos mais antigos, que na terra se acharem: convem a saber, a ambula do Santo Chrisma levará o Paroco, que costuma preceder aos outros, o qual irá de trás de todos, e logo levará o Oleo cathecumenorum o Paroco, que se seguir na precedencia, e a do Oleo infirmorum levará o outro Paroco, que costumar preceder apôs os dous antecedentes: e todos trez irão de trás processionalmente no fim da Procissão entre os Clerigos. E se entre os Parocos não houver precedencias em razão das Igrejas, e Beneficios, precederão huns a outros, segundo suas antiguidades pelos titulos dos Beneficios, e posse delles; e faltando Parocos, se guardará a mesma ordem entre os Sacerdotes da terra, precedendo-se entre si os que forem Beneficiados, como fica dito, e os que o não forem, segundo a antiguidade da Ordem Sacerdotal. E o Paroco, ou Clerigo, que nesta Procissão faltar, pagará duzentos reis para o Meirinho do districto. E para que todos se incitem a acompanhar esta Procissão, concedemos quarenta dias de Indulgencia a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, homens, e mulheres, que acompanharem esta Procissão dos Santos Oleos, assim nesta Cidade da Guarda, como nos outros lugares do Bispado, onde a mandamos fazer. E estas Indulgencias se publicarão em todas as Igrejas o Domingo, ou dia antes, sob a dita pena.

CAPITULO IV.

Como os Santos Oleos serão levados desta Cidade, e das cabeças dos Arcediagados, e Arciprestados, às Igrejas de seus districtos.

Cada hum ^(a) dos Parocos do aro, e districto desta Cidade, será obrigado a vir, ou mandar buscar por Sacer-

(a)
Cap. *Omni tempore*
de confec. d. 4.

dote, ou Clerigo de Ordens Sacras, os Santos Oleos novos, até à Dominica *in Albis*, sob pena de quinhentos reis. E o Sacristão de nossa Sé por si, e estando impedido, por outro Sacerdote, lhos dará com diligencia a elles, e não a outras pessoas: e o Paroco, ou Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que os levar, cobrará certidão do Sacristão, por que conste, que aquelles são os Santos Oleos novos, e do dia, em que lhos entregou, para constar disso aos nossos Visitadores, que com particular cuidado pedirão esta conta. O que tudo fará de graça, e sem premio algum o Sacristão, ou pessoa, que isto tiver a cargo, sob pena que fazendo o contrario, será prezo, e castigado arbitrariamente.

Visitadores.

(b)
D.c. *Omni tempore*
de conf. d. 4.

1 Cada hum ^(b) dos Parocos das outras Igrejas dos Arce-diagados, e Arciprestados de nosso Bispado, será obrigado a ir em pessoa, ou mandar buscar por Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, os Santos Oleos à cabeça de seu Arce-diagado, ou Arciprestado até à Dominica *Ego sum pastor bonus*: de maneira que cada hum os tenha em sua Igreja até à dita Dominica, sob pena de quinhentos reis. E a pessoa, que tiver a seu cargo repartir os Santos Oleos, guardará na entrega delles o que na Constituição precedente se manda ao Sacristão da nossa Sé, sob as mesmas penas a elle impostas. E depois de os repartir, mostrará o quaderno aos Arciprestes: os quaes verão, se falta alguma Igreja de seus districtos; e faltando, procedão contra o Paroco, até com effeito vir buscar os Santos Oleos.

2 Se ao Paroco, Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, a quem se entregarem os Santos Oleos, ou na nossa Sé, ou nas Igrejas, cabeças dos Arce-diagados, ou Arciprestados, sobrevier tal doença, ou impedimento, que os não possa levar à Igreja, para a qual os veio buscar, os entregará a outro Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras conhecido, com certidão, e termo de entrega, para os dar na Igreja, para que erão levados: e os não entregará a leigo, sob pena de mil reis. E acontecendo não poder o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que levar os Santos Oleos, chegar no dia, em que parte com elles à Igreja, para que são enviados, encargamos-lhe muito, se agazalhe de noite em algum lugar, em que haja Igreja, e nella porá os Santos Oleos no Altar, a bom recado; e não podendo agazalhar-se, senão em lugar,
em

em que não haja Igreja, porá os Santos Oleos, na casa, em que poufar, em lugar decente, e seguro. O que cumprirá, sob pena de quinhentos reis para o Meirinho geral, ou para o Meirinho do Arciprestado. E sob a mesma pena mandamos aos Parocos das Igrejas, a que chegarem os Santos Oleos, indo caminhando, os guardem nas Igrejas decentemente, no tempo, que ahi se detiverem.

CAPITULO V.

Das Ambulas, Caixas, e Armarios dos Santos Oleos, e como serão cevados.

POr quanto temos ordenado, que os Santos Oleos velhos se guardem em cada Igreja, até que a ella sejião chegados os novos, convem, e he necessario, que haja em cada huma ambulas, e caixas duplicadas para este effeito. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em cada Igreja Paroquial de nosso Bispado haja huma caixa de páo com cordões, e com trez ambulas de prata, ou estanho fino, para que com estas se vão buscar os Santos Oleos novos. E outra caixa de metal, ou de estanho, como se costuma, com outras trez ambulas, nas quaes ^(a) estarão sempre os Oleos, para uso, e administração dos Sacramentos: e de fóra haverá huma caixa de metal, ou páo, com cordões, em que sempre estará huma ambula com parte do Oleo infirmorum, para que com mais facilidade se possa levar aos enfermos, occorrendo necessidade de acudir a muitos no mesmo tempo.

1 Os nossos Visitadores proverão, que estas caixas, e ambulas se fação com muita brevidade, e de maneira que as ambulas todas sejião do mesmo tamanho, e proporção, para que possão servir todas em ambas as caixas, e quando em humas forem trazidos os Santos Oleos novos, não seja necessario mudarem-se às outras. E nestas ambulas, (que por todas serão sete) e não nas tapaduras dellas, se porão sinas, por onde os Santos Oleos se conheção, para que nunca se confundão, nem se use de huns por outros.

2 Mandamos aos Parocos tenham cuidado de cevar, e renovar ^(b) os Santos Oleos com bom azeite, e claro, antes que se acabem de gastar: e quando os cevarem, e renovarem,

L

dei-

(a)
C. i. de Custodia
Eucharist.

Visitadores.

(b)
C. Quod indubi
de conf. Eccl. vi
Altar.

deitem menos quantidade do oleo não sagrado; e não o cumprindo assim, serão castigados, como merecerem, por nossos Visitadores.

(c)
D. c. l. de Custod.
Euch.

3 Os Santos Oleos serão decentemente guardados (c) nas Igrejas Paroquiaes: e para que estejam seguros, mandamos aos Parocos, sob pena de quinhentos reis para o Meirinho do Arciprestado, tenham as caixas, e ambulas fechadas em armarios forrados de madeira, que para isso haverá nas Capellas móres, Sacristias, ou Baptisterios: e as chaves terão os ditos Parocos a bom recado, e sob a dita pena as não fiarão de pessoa alguma, salvo sendo Sacerdote, para ministrar algum Sacramento. E nossos Visitadores farão cumprir esta Constituição, e que com effeito se fação os armarios à custa de quem direito for.

Visitadores.

TITULO XII.

Do Sacramento do Matrimonio.

CAPITULO I.

Da Instituição, Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento do Matrimonio.

(a)
Genes. 1. c. *Lex Divina* 27. quest. 2. Trid. sess. 24. in principio.

(b)
Genes. 2. *ibi, Crescite, & multiplicamini.*

(c)
Paulus ad Corinth. th. 7.

(d)
Matth. 19. c. *Ad abolendam* de hæret. Trid. d. sess. 24. in fine princ. & can. 1.

(e)
Trid. in d. principio.

(f)
Cap. *Cum societas* 27. quest. 2. cap. *Debitum* de bigam.

(g)
D. Th. in 4. d. 26. quest. 2. art. 1.

(h)
Soto in 4. d. 26. quest. 6. art. 3.

O Matrimonio foi instituido por Deos nosso Senhor na Lei da Natureza, (a) para multiplicação, (b) e propagação da geração humana: e depois do peccado ficou tambem servindo de remedio contra (c) a concupiscencia. Na Lei da Graça foi por Christo nosso Senhor levantado à excellencia de Sacramento. (d) Confere graça (e) aos que dignamente o recebem, a qual aperfeiçoa o amor natural, e confirma a união, e vinculo indissolvel entre os casados, dando-lhes particular ajuda, para viverem santamente em seu estado. Significa a união (f) inseparavel, e perpetua entre Christo nosso Salvador, e a sua Igreja.

1 A materia, (g) e fôrma deste Sacramento, he o mutuo consentimento dos contrahentes, expresso por palavras, ou finaes.

2 Os Ministros são os mesmos (h) contrahentes.

CA-

CAPITULO II.

Que idade, e capacidade se requiere para o Matrimonio.

Conforme a Direito (a) não póde ser admittido a celebrar Matrimonio de presente, o que não tiver idade legitima: convem a saber, o varão quatorze annos perfeitos, e a femea doze perfeitos: salvo se antes da dita idade tiver discricao, e disposicao bastante, que suppra a falta (b) dos annos. E neste caso os não admittirão os Parocos, nem os denunciarão sem licença nossa por escrito, ou do nosso Provisor, que lhes não será dada, sem primeiro (c) constar legitimamente como por Direito se requiere, que tem a tal discricao, e disposicao.

(a) C. 2. c. Continebatur, c. Attestationes de despons. impub.

(b) C. De illis in 2. c. ult. de despons. impub.

(c) D. c. ult. de despons. impub.

1 Outro fim não póde ser admittido a celebrar Matrimonio o doudo, (d) ou defasifado, se de tal maneira o for, que não entenda o que faz, nem possa dar legitimo consentimento para isso, salvo tendo dilucidos (e) intervallos, porque no tempo delles póde casar.

(d) C. Dilectis 24. de sponsal.

(e) Glos. Verbo furore in d.c. Dilectus, & in c. Neque furiosus 32. quest. 7

CAPITULO III.

Como se farão as denunciações dos que querem casar, e se passará certidão dellas.

OS que pertenderem casar, antes de se celebrar o Matrimonio de presente, o farão saber a seu Paroco, para os denunciar na fórma do sagrado Concilio (a) Tridentino: o qual Paroco os não denunciará, sem primeiro lhe constar, que tem a legitima idade, que se requiere, ou por ser notorio, ou pelo livro dos baptizados, ou certidão delle: e não lhe constando por qualquer destes modos, os não denunciará sem ordem, ou mandado por escrito do nosso Provisor.

(a) Trid. sess. 24. de reform. matr. c. 1.

1 Sendo o Paroco certo, que não ha cousa, que impida fazerem-se as denunciações, (b) as fará em trez Domingos, ou dias Santos continuos à Estação da Missa Conventual, e podellas-ha fazer em todo o tempo, posto que seja no em que são prohibidas as solemnidades do Matrimonio. E far-se-hão as denunciações na fórma seguinte.

(b) Trid. d. c. 1. c. Cum inhibitio in princip. de clandest. despons.

2 Querem casar N. filho de N. e de N. moradores em tal

tal parte, e em tal Freguezia, e N. filha de N. e de N. moradores em tal parte, e em tal Freguezia. Se alguem souber, que ha algum legitimo impedimento, por que não possa haver effeito o Matrimonio: mando-lhe em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, o diga, e descubra, durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrahentes se não receberem: e sob a mesma pena, que não ponhão impedimento maliciosamente: ^(c) e Nós pela presente concedemos poder aos Parocos para assim lho mandarem. E quando o Paroco fizer as denunciações, declarará ao povo qual he a primeira, e a segunda, e a terceira. E terá advertencia, que sendo algum dos contrahentes illegitimo, não nomee nas denunciações seu pai, e mãe, salvo não havendo escandalo em se nomearem ambos, ou algum delles; e se os pais, e mãis dos contrahentes forem falecidos, ou algum delles, assim o declare nas denunciações.

(c)
D. c. *Cum inhibitio*
§. fin. *Frid. d. c.*
1. vers. *Quod si.*

(d)
Cap. *In presentia*
de *Iponfal. c. Dominus*
de *secund. nup. Vide Sanch.*
de *matr. lib. 2.*
disp. 46. *Gut. de*
matr. cap. 41.

3 Sendo algum dos contrahentes viuvo, se declararão nas denunciações os nomes da mulher, ou mulheres, marido, ou maridos defuntos, e de seus pais, e mãis, Lugares, e Freguezias, donde forão freguezes, e naturaes: e não ferão recebidos, sem primeiro constar legitimamente ^(d) da morte da ultima mulher, ou marido; e havendo os defuntos sido freguezes da mesma freguezia, se nella falecêrão: e constando assim notoriamente ao Paroco, poderá receber aos contrahentes, não havendo outro impedimento. Porém havendo falecido em outra parte fóra do Bispado, ou não tendo sido freguezes daquella freguezia, sobestarão no recebimento, até se haver licença do nosso Provisor, em que se declare, que ante elle justificou a morte da ultima mulher, ou marido. O que os Parocos cumprirão, sob pena de serem gravemente castigados. Mas se o defunto falecesse em alguma outra freguezia deste nosso Bispado, se o Paroco della testificar de facto proprio, por se achar no enterramento, ou lhe constar do assento do livro dos defuntos de sua Igreja, bastará sua certidão, sendo conhecida, ou reconhecida, como se diz no §. 8. deste capitulo, para por ella serem recebidos os contrahentes pelo seu Paroco, não havendo outro impedimento.

4 Sendo os que querem casar de diferentes freguezias, ou naturaes de huma, e residentes, e moradores em outras, por espaço de mais de seis mezes, em todas se farão as de-

nun-

nunciações: e trarão certidão dellas, conhecida, ou reconhecida, como se diz no dito §. 8.

5 Se os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar, posto que seja do nosso Bispado, por espaço de mais de seis mezes, os Parocos o declarem assim nas certidões, que passarem.

6 Sendo os contrahentes naturaes, ou moradores em lugar, em que haja mais Igrejas Paroquiaes que huma, em todas as que houver se farão as denunciações: e os Parocos dellas, sendo requeridos, farão estas denunciações, e passarão certidões dellas ou abertas, não havendo impedimento, ou cerradas, havendo-o, para se entregarem aos Parocos dos contrahentes: o que cumprirão, sob pena de se lhes dar em culpa, e serem gravemente castigados, sem pelas taes certidões pedirem premio algum antes, nem depois de as passarem, sob a mesma pena.

7 Sendo os que querem casar de fóra de nosso Bispado, ou ainda que sejam naturaes d'elle, tendo residido em outro, ou outros, por espaço de mais de seis mezes, trarão certidões dos Ordinarios dos lugares, em que residirão, por que conste quanto tempo em cada hum, e quando se ausentárão delles, e de como là se fizerão as denunciações, e que os contrahentes são desimpedidos para poderem casar, e com declaração dos sinaes de suas pessoas: as quaes certidões se apresentarão ao nosso Provisor, e ^(e) com mandado seu poderão ser recebidos, e em outra maneira não.

(e)
Trid. d. sess. 24.
de reform. matr.
c. 7. in fine.

8 Porém sendo os contrahentes do nosso Bispado, e não tendo residido fóra d'elle, pelo tempo, que fica dito, bastará que tragão certidões das denunciações da letra, e final dos Parocos do nosso Bispado, que as denunciações fizerão, declarando, como fica dito, os sinaes das pessoas dos contrahentes, e sua idade; e não as conhecendo os Parocos dos contrahentes, serão reconhecidas pelo Arcipreste, ou algum Paroco do nosso Bispado, que assim o declare por certidão jurada, ou por algum Notario Apostolico, ou Escrivão de Juizo Ecclesiastico, e com isso poderão os contrahentes ser recebidos, ^(f) sem outro mandado do nosso Provisor, não havendo outro impedimento.

(f)
Trid. d. sess. 24.
de reform. matr.
c. 1. vers. Quibus.

9 Acontecendo dilatar-se o recebimento por mais de dous mezes, depois de feitas as denunciações, posto que a ellas

impedimento, os não receba, posto que saiba que foi posto maliciosamente, sem mandado de nosso Provisor por escrito, ou sentença de dispensação, se a houvesse, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado.

14 E quando Nós, ou nosso Provisor ⁽ⁱ⁾ remittirmos alguma denunciação, ou todas, por haver presumpção de maliciosos impedimentos, e sem ellas, ou sem alguma se celebrar o Matrimónio: logo depois de celebrado, e antes ^(k) de ser consummado, fará o Paroco de seu officio (sem para isso ser requerido) as denunciações, que faltarem, salvo se Nós mandarmos, ^(l) que se deixem de fazer por algum justo respeito: e depois de feitas dará as benções ^(m) aos casados: aos quaes mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados, que não vivão juntamente, ⁽ⁿ⁾ nem se conversarem como casados, até serem feitas as denunciações, que faltarem: e o Paroco os admoeste, e lho mande assim da nossa parte, tanto que os receber em face de Igreja.

CAPITULO IV.

Que penas haverão os que celebrarem Matrimónio de presente, sem precederem as denunciações: e as pessoas, e os Parocos, que a elle assistirem.

OS que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimónio de presente diante de seu Paroco, e testemunhas, sem precederem as denunciações, ou maliciosamente para esse effeito chamarem, ou constrangerem o Paroco a ser presente, ou usarem de qualquer outro modo, ou engano contra a disposição, e tenção do sagrado Concilio Tridentino: ^(a) por esse mesmo feito os ^(b) havemos por incorridos em excommunhão maior: e além disso, sendo nobres, será condemnado cada hum em fincoenta cruzados, e em dous annos de degredo para Africa; e sendo de menor qualidade, em vinte e finco cruzados, e dous annos de degredo para Craftomarim. E as testemunhas, que sabendo-o, e com malicia se acharem presentes, e as terceiras pessoas, que constrangerem ao Paroco, ou maliciosamente o chamarem para este effeito, serão condemnados em dous annos de degredo, e na pena pecuniaria, que parecer, segundo a qualidade das taes pessoas. E o Pa-

⁽ⁱ⁾
Trid. d. sess. 24.
de reform. matr.
cap. 1.

^(k)
Trid. ubi proxime
verf. *Quod si
aliquando.*

^(l)
Trid. ubi proxime
verf. *Niff.*

^(m)
C. 1. cum seqq.
30. quest. 5.

⁽ⁿ⁾
Trid. d. sess. 24.
de reform. matr.
c. 1. verf. *Præterea.*

^(a)
Trid. sess. 24. de
reform. matr. c. 1.

^(b)
Cap. *Cum inhibito*
§. fin. de clandest.
despons. verf. *Sed
his.*

(c)
D. c. Cum inhibitio
§. fin.

roco, (c) que sabendo-o, se achar presente ao tal Matrimo-
nio, será prezo, e do aljube pagará sincoenta cruzados, e
além disso será suspenso pelo tempo, que nos parecer. E as
ditas penas se poderão accrescentar, ou diminuir, segundo a
qualidade, e circumstancias da culpa.

CAPITULO V.

*Dos impedimentos do Matrimonio, e que se lêão ao povo hu-
ma vez em cada hum anno.*

(a)
Trid. sess. 23. de
reform. matr. cap.
2. in princ.

(b)
C. Quia circa in
fine de consang.
& affinit. Trid.
ubi proximè.

HE de muita importancia saberem-se os impedimentos
matrimoniaes, porque da ignorancia (a) delles póde nas-
cer não se descobrirem antes de se celebrar o Matrimonio;
e descobrindo-se depois d'elle, se seguem (b) escandalos, e
demandas. Pelo que ordenamos de os declarar nesta Consti-
tuição: e mandamos a cada hum dos Parocos, sob pena de
quinhentos reis por cada falta para o Meirinho, que accusar,
que os lea, e publique a seus freguezes à Estação em voz
alta, e intelligivel huma vez em cada hum anno no primeiro
Domingo depois de Pascoa de Ressurreição: e além disso os
exhortamos, que os lêão outras vezes, especialmente nos
tempos, em que concorrerem muitas denunciações: advertin-
do sempre a seus freguezes, quão grave peccado he encubri-
rem impedimentos, sabendo-os, e quantos perigos, e danos
espirituaes, e temporaes disso se podem seguir: como tam-
bem he grave culpa denunciarem impedimentos maliciosos,
não os havendo. E os impedimentos ou são dirimentes, ou
sómente impedientes.

(c)
Trid. sess. 23. de
reform. matr. cap.
2. in princ.

(d)
C. Si quis in
matrim. cap. 2. in princ.

(c)
C. Licet, c. fin. de
spons. duor. Trid.
sess. 24. de reform
matr. can. 2. & 7.

(d)
C. Judei, c. Cave
28. quest. 1.

(e)
C. Si quis inge-
nuit 29. quest. 2.
c. 2. & ult. de con-
jug. fervor.

Impedimentos dirimentes.

I Os impedimentos dirimentes não sómente impedem
contrahir-se o Matrimonio, mas fazem que contrahindo-se
com elles, não seja valioso. Os quaes são os seguintes.

¶ 1 Se algum dos contrahentes (c) he casado por palavras
de presente.

¶ 2 Se algum dos contrahentes he infiel (d) não baptizado.

¶ 3 Se algum delles he cativo, (e) e o outro não sabe que
o he, antes trata de casar com elle, tendo para si que he livre.

¶ 4 Se

¶ 4 Se por erro, ^(f) ou engano, algum dos contrahentes quer receber a outro, cuidando que he certa pessoa, sendo outra diferente.

^(f)
C. 1. 29. quest. 1.

¶ 5 Se para este casamento ^(g) algum delles he constangido por medo grave, e tal que possa cahir em varão constante.

^(g)
C. Veniens 15. c. Consultationi de sponsal.

¶ 6 Se o homem tem por força ^(h) roubado a mulher, não podem casar, sem ella ser posta em lugar seguro, fóra de poder de quem a roubou, onde possa consentir livremente.

^(h)
C. fin. de raptor. Trid. sess. 24. de reform. matr. c. 6.

¶ 7 Se o contrahente he Clerigo ⁽ⁱ⁾ de Ordens Sacras.

⁽ⁱ⁾
C. 1. 32. d. c. 1. Qui Clerici vel vovent. Trid. d. sess. 24. can. 9.

¶ 8 Se algum delles tem feito voto ^(k) solemne em Religião approvada.

^(k)
C. Meminimus, c. ult. Qui Clerici vel vovent. c. unico de voto, in 6. Trid. d. can. 9.

¶ 9 Se algum delles tem impotencia ^(l) perpetua.

¶ 10 Se algum dos contrahentes, tendo sido casado, ^(m) commetteo adulterio com o outro, com quem agora quer casar, promettendo de casarem depois de morrer o primeiro marido, ou mulher.

^(l)
C. 2. c. 3. c. Laudabilem de frigidis.

¶ 11 Item se ambos os contrahentes maquinárão ⁽ⁿ⁾ com effeito a morte do marido, ou mulher, com que forão casados, para effeito de se casarem depois da sua morte.

⁽ⁿ⁾
C. Veniens, c. fin. de eo, qui duxit in matr. c. Relatum 31. quest. 1.

¶ 12 Ou se hum dos contrahentes maquinou com ^(o) effeito a morte do marido, ou mulher, com quem era casado, tendo dado palavra de casar com o contrahente, ou casando-se de facto com elle por palavras de presente, ou tendo commettido adulterio com o contrahente, vivendo o primeiro marido, ou mulher.

^(o)
C. Si quis vivente 31. quest. 1. c. Super hoc de eo, qui duxit in matr.

¶ 13 Se ha entre os contrahentes impedimento ^(p) de publica honestidade, que se contrahe pelos esposorios de futuro valiosos: e não passa do primeiro gráo.

^(o)
C. fin. c. Super hoc de eo, qui duxit in matr.

¶ 14 Se algum dos contrahentes foi casado ^(q) por palavras de presente com parente do outro, posto que se não consummasse o Matrimonio: e este impedimento se estende até o quarto gráo.

^(p)
C. 3. & 4. de sponsal. juncto Trid. d. sess. 24. de reform. matr. c. 3.

¶ 15 Se os contrahentes são parentes ^(r) dentro no quarto gráo de consanguinidade.

^(q)
Sanchez lib. 7. de matrim. dif. 64. à n. 23.

¶ 16 Se os contrahentes são parentes ^(s) dentro no quarto gráo de afinidade, a que vulgarmente chamão cunhadío.

^(r)
Cap. Non debes de consang. & affin.

¶ 17 E quanto ao impedimento de afinidade, que se contrahe por cópula illicita, não passa ^(t) do segundo gráo, conforme ao sagrado Concilio Tridentino.

^(s)
D. c. Non debet.

¶ 18 Se entre os contrahentes ha parentesco espiritual, que

^(t)
Trid. sess. 24. de reform. matr. c. 4

(u)
Trid. d. sess. 24.
de reform. matr.
c. 2.

(u) que se contrahe nos Sacramentos do Baptismo, e Confirmação, convem a saber, entre o que baptiza, e o baptizado, e seu pai, e mãe: e entre os padrinhos, e o baptizado, e seu pai, e mãe: e da mesma maneira no Sacramento da Confirmação, como fica dito no Titulo 5. capitulo 12. §. 1. e no Titulo 6. capitulo 3. §. 4. deste Livro.

(x)
C. unico de cog-
nat. legali, c. Ita
diligere, c. Per ado-
ptionem 30. quest.
3.

¶ 19 Se ha entre os contrahentes parentesco legal, (x) que procede de qualquer especie de perfilhação, segundo o que o Direito dispõe em cada huma dellas.

(y)
Trid. d. sess. 24.
de matr. cap. 1.

¶ 20 He tambem impedimento dirimente, conforme ao Decreto do sagrado Concilio (y) Tridentino, não serem presentes o Paroco, e testemunhas, quando se celebra o Matrimonio.

Impedimentos impedientes.

2 Os impedimentos, que sómente impedem contrahir-se o Matrimonio, mas não o dirimem depois de contrahido, são os seguintes.

(z)
Cap. Meminimus,
c. Rursus qui Cle-
rici, vel voventes.

¶ 1 Se algum dos contrahentes fez voto (z) simples de Religião, ou de Castidade.

(a)
C. Sicut c. Pen. de
sponfal.

¶ 2 Se tem prometido, (a) ou jurado de casar com outra pessoa.

(b)
C. 1. & 2. de matr.
contracto. contra
interdict.

¶ 3 Se por algum Juiz está mandado (b) a algum dos contrahentes que não case.

(c)
C. Cum in Apo-
stolica, cap. Tua. de
sponfal. d. c. 2. de
matr. contracto
contra interdict.

¶ 4 Se alguma pessoa demanda (c) em Juizo a algum dos contrahentes por marido, ou mulher, porque pendendo a demanda, não póde casar com outra pessoa.

(d)
C. 1. & 3. de eo
qui cognovit con-
sang. uxoris suae.

3 De mais destes impedimentos, havia outros, que estão já tirados por costume, de maneira que sem embargo delles podem os contrahentes casar licitamente, e sem dispensação.

(e)
Cap. Statutum 27.
quest. 2.

E são os seguintes.

(f)
Cap. Presbyterium
in 2. de poenit. &
remiss.

¶ 1 Peccado de incesto, (d) ou de adulterio.

¶ 2 Roubar esposa (e) alheia.

(g)
C. Admonere 33.
quest. 2.

¶ 3 Matar (f) Clerigo.

¶ 4 Matar a (g) propria mulher.

(h)
Cap. Antiqui 33.
quest. 2.

¶ 5 Qualquer peccado, pelo qual lhes foi posta penitencia (h) publica.

(i)
C. de eo 30. quest.
1.

¶ 6 Intentar ser padrinho (i) de seus filhos, por prejudicar ao debito conjugal.

(k)
Cap. Hi ergo 27.
quest. 1.

¶ 7 Intentar casar-se (k) com Religiosas professas.

4 Sahindo alguma pessoa às denunciações com algum dos sobreditos impedimentos dirimentes, ou impedientes, posto que não haja mais que fama ^(l) publica, ou huma ^(m) testemunha, o Paroco fará de tudo termo, e o remetterá cerrado, e sellado, como se ordena no capitulo 3. deste Titulo §. 13. E mandamos a cada hum dos Parocos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e de ser prezo, e gravemente castigado a nosso arbitrio, que sendo-lhe denunciado algum dos ditos impedimentos, o não dissimule, antes o remetta, como fica dito.

(1)
C. Cum in tua 27.
de spons. c. 2. de
consang. & affin.

(m)
D. c. Cum in tua,
c. Ex eo 22. de tes-
tibus.

CAPITULO VI.

Como se ha de celebrar o Matrimonio, e que se celebre de dia, e na Igreja Paroquial, e não em outra parte.

CONstando ao Paroco, ou outro Sacerdote, que de licença d'elle, ou nosa houver de assistir ao Matrimonio, que não ha cousa, que impida celebrar-se, conforme ao que fica dito nos capitulos precedentes, sendo presentes os noivos para os receber, tomará sobrepelliz, e estola: e havendo de dar logo as benções, tomará tambem pluvial, se o houver, e declarará ao povo as denunciações, que se fizerão, e que não sahio impedimento algum, ou que estão dispensados no impedimento, que sahio: que se alguma pessoa souber outro, o póde dizer antes de se celebrar o Matrimonio, como se declarou nas denunciações. E logo lerá o principio do capitulo primeiro deste Titulo, ou o que se ordena no Ritual, para a celebração do Matrimonio: e apôs isto perguntará ^(a) aos noivos, se querem casar de suas livres vontades; e dizendo que sim, os receberá em face de Igreja, ajuntando-lhes as mãos direitas, como no Ritual se ordena, e fará que digão primeiro a mulher, e successivamente o homem, as palavras, por que commumente se costuma exprimir, e declarar o consentimento para o Matrimonio, que são as seguintes. Eu N. recebo ^(b) a vós N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma: e logo o homem. Eu N. recebo a vós N. por minha mulher, como manda a Santa Madre Igreja de Roma. E ditas estas palavras, ou outras ^(c) equivalentes, por que se exprima o mutuo

(a)
Trid. sess. 24. de
matr. cap. 1.

(b)
Cap 3. de spons.
duorum.

(c)
Cap. Tue 25. c.
Pen. de spons.

CON-

(d)
D. cap. *Tue* de
spons. d. c. 3. de
spons. duorum.

(e)
Trid. d. sess. 24.
de matr. cap. 1.

consentimento de presente, ^(d) ficão os contrahentes casados, e o Sacramento substancialmente perfeito. E logo o Paroco, ou outro Sacerdote dirá: *Et ego vos in* ^(e) *matrimonium conjungo. In nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. ✠ Amen.*

1 Havendo de dar as benções fóra da Missa, continuará com ellas, como no Ritual se ordena: e porèm encarregamos muito ao Paroco, ou Sacerdote, que com licença sua, ou nossa houver de dar as benções, e aos noivos, que as houverem de receber, procurem, quanto for possível, que este officio se faça na Missa, que a Igreja instituiu *Pro sponso, & sponsa*, na qual tem ordenadas as taes benções.

(f)
C. *Quod Deo* 33.
quest. 5. vers. *Non*
quia.

(g)
Paul. ad Ephes. 5.
c. *Caput* 33. quest.
5. c. 1. de frigidis.

(h)
L. *Adversus* cod. de
crimine expil. hæ-
redit.

(i)
Paul. ad Ephes. 5.

(k)
Cap. *Omne itaque*
27. quest. 2.

2 Dadas as benções, exhortará o Paroco aos noivos, que se lembrem do estado santo, que tomão, e procurem conservar entre si o amor natural, a conformidade, e paz, ^(f) que se aperfeiçoa pela graça recebida no Sacramento do Matrimonio, e se ajudem hum ao outro: convem a saber, a mulher ao marido com a obediencia, e obsequios devidos a elle, como a sua cabeça, ^(g) e superior: e o marido à mulher, tratando-a, como a companheira ^(h) dada por Deos, e amando-a, como Christo ⁽ⁱ⁾ amou a sua Igreja: e que guardem entre si a fé, e lealdade, que são obrigados: e que Deos nosso Senhor será servido communicar-lhes o outro bem do Matrimonio, que he a geração de filhos, ^(k) o que tudo será para honra, e gloria do mesmo Deos, e bem, e salvação das almas dos noivos, utilidade, e accrescentamento da Republica Christã.

3 E prohibimos aos Parocos, e aos mais Sacerdotes, que tiverem licença delles, ou nossa, não assistão ao Matrimonio, nem consintão celebrar-se, nem darem-se as benções aos noivos, antes de nascer o Sol, nem depois de ser posto; mas tudo se faça de dia publicamente, e na Igreja Paroquial, e não em outra, nem em Ermida, Oratorio, ou casa particular, sob pena de pagarem vinte cruzados do aljube: e os noivos, que contra fórma desta Constituição se casarem, ou receberem as benções, sendo nobres, pagarão vinte cruzados; e sendo de inferior qualidade, pagarão dez cruzados.

CAPITULO VII.

Em que tempos he prohibida a solemnidade dos casamentos, e a que pessoas se não devem dar as benções Nupciaes.

Por Direito ^(a) he prohibido celebrar-se Matrimonio com solemnidade em certos tempos do anno, e o sagrado Concilio Tridentino ^(b) restringio este tempo, do primeiro Domingo do Advento, até o dia da Epifania inclusivamente: e de quarta feira de Cinza, até à Dominica *in Albis* inclusivamente. E porque póde haver duvida sobre o que nos taes tempos se prohibe: declaramos, que sómente se prohibe a solemnidade, que consiste nas benções ^(c) nupciaes, e levada a noiva a casa do noivo com acompanhamento, e na solemnidade do banquete.

1 Porém em nenhum tempo do anno ^(d) he prohibido celebrar-se o Matrimonio de presente em face de Igreja, sem a dita solemnidade. Pelo que ordenamos, e mandamos aos Parocos de nosso Bispado, e assim no dito tempo, como em qualquer outro, que requeridos forem por parte dos noivos, os recebão em face de Igreja, feitas as denunciações, e não havendo impedimento, sem para isso ser necessaria licença nossa, ou do nosso Provisor.

2 Mas depois que cessar a prohibição, ou outro qualquer impedimento, que houver, dentro em oito dias primeiros seguintes, serão obrigados a vir receber as benções nupciaes à Igreja Paroquial publicamente, sob pena de serem evitados dos Officios Divinos, até obedecerem.

3 As benções se podem, e devem dar a todos os noivos, salvo sendo ambos ^(e) viuvos, ou a mulher sómente viuva: porque então se lhes não devem dar as benções, se ambos, ou a mulher as recebeu já, quando outra vez casou.

4 E o Paroco, ou outro Sacerdote, e qualquer pessoa, que for contra esta Constituição, será respectivamente ^(f) castigado a nosso arbitrio.

5 E exhortamos muito ^(g) a nossos subditos, que em qualquer tempo, em que se casarem (posto que não seja no prohibido) ou receberem as benções nupciaes, se hajão no acompanhamento, festas, e banquetes com muita modestia, considerando que o Matrimonio he cousa santa, e santamente se ha de tratar.

(a) C. Non oportet 1. & 2. c. Nec uxorem 33. quest. 4. c. Capellanus de feriis.

(b) Trid. sess. 24. de reform. matr. c. 10

(c) Cap. Nec uxorem 33. quest. 4.

(d) D. cap. Capellanus ubi glóf. verba Quocunque de feriis.

(e) C. 1. c. Vir de secundis nupt.

(f) C. 1. de secundis nuptiis.

(g) Trid. d. sess. 24. de reform. matr. c. 10. in fin.

CAPITULO VIII.

Que Paroco ha de assistir ao Matrimonio.

(a)
Trid. sess. 24. de
matr. cap. 1.

CONforme ao Decreto do sagrado ^(a) Concilio Tridentino, para valer o Matrimonio se requiere, que se celebre em presença do Paroco, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou do Ordinario, e em presença de duas, ou trez testemunhas: e as pessoas, que em outra fôrma intentarem casar, são pelo mesmo Concilio havidas por inhabeis para assim contrahirem, e os taes contratos julgados, e declarados por nullos, e de nenhum vigor. E declaramos que para este effeito se entende pelo proprio Paroco, o de qualquer dos contrahentes, posto que não seja Sacerdote, nem tenha Ordens Sacras.

(b)
Trid. d. c. 1. ibi,
Vel alio Sacerdote

I Porèm o que houver de assistir de licença do Paroco, ou do Ordinario, ha de ser Sacerdote, ^(b) e não basta que seja Clerigo de Ordens Sacras. E para cessar toda a duvida, mandamos, que esta licença se dê sempre por escrito, e della se faça menção no livro dos casados, como se ordena no capitulo 12. §. 3. deste Titulo.

CAPITULO IX.

Que penas haverão os Parocos, que assistirem nos Matrimonios, ou derem as benções: e os contrahentes, que os celebrarem contra a fôrma do sagrado Concilio.

(a)
Trid. sess. 24. de
matr. c. 1. vers.
Insuper.

SE algum Paroco, ou outro Sacerdote assistir ao Matrimonio, sem juntamente serem presentes duas, ou trez testemunhas, será prezo, e suspenso, e haverá as mais penas, ^(a) que nos parecer.

(b)
Trid. d. c. 1. vers.
*Quod si quis Pa-
rocos.*

I E posto que não assista ao Matrimonio, se der as benções a freguez alheio, sem licença do seu Paroco, ou nossa, fica, *ipso jure*, suspenso, conforme ao sagrado Concilio ^(b) Tridentino, até mercê do Prelado daquelle Paroco, a quem pertencia assistir ao Matrimonio, e dar as benções: e de mais disso será prezo, e gravemente castigado a nosso arbitrio.

2 Os que intentarem casar sem ser presente o Paroco, ou outro Sacerdote de licença sua, ou nossa, ou posto que se-

seja presente o Paroco, ou outro Sacerdote com a dita licença, se juntamente não forem presentes duas, ou trez testemunhas, pagará cada hum sincoenta cruzados, e serão degradados para Africa, sendo nobres; e sendo de menor qualidade, pagará cada hum vinte sinco cruzados, e serão degradados pelo dito tempo para Castomarin. E contra as testemunhas, que sabendo-o, e com malicia se acharem presentes, se procederá com penas arbitrarías. E os noivos, que receberem as benções de outro Paroco, que não seja o seu proprio Paroco, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou nossa, serão castigados arbitrariamente.

CAPITULO X.

Dos que celebrão Matrimonio de presente, havendo entre elles impedimento, e dos que a tal Matrimonio se achão presentes.

GRave peccado ^(a) commettem, e dignos são de exemplar castigo, os que posposto o temor de Deos, em grande prejuizo de suas almas se casão, sabendo que ha entre elles impedimento dirimente, supposto o qual, não val o Matrimonio, e os contrahentes ficão em estado de condemnação. Pelo que conformando-nos com a disposição do Direito, ^(b) declaramos que o Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professa, que se casarem por palavras de presente, incorrem pelo mesmo feito em sentença de excommunhão, como se diz no Livro quinto, Titulo 19. capitulo 11. §. 24. e serão declarados por excommungados ao povo: e além disso mandamos, que o Clerigo, que em tal delicto for comprehendido, seja logo prezo, suspenso, e degradado para as galés, ou Brazil, pelo tempo, que nos parecer; e sendo Religioso, será remettido a seu Superior, para delle fazer justiça.

1 Com as mesmas penas de prizão, e degredo se procederá contra aquelles, que sendo casados, se casarem outra vez por palavras de presente, durando o primeiro Matrimonio.

2 Os que casarem em grão prohibido de consanguinidade, ou afinidade, sabendo do tal impedimento, incorrem ^(c) pelo mesmo feito em excommunhão, como se diz no Livro quinto Titulo 19. capitulo 11. §. 12. e serão prezos no aljube, e condemnados na pena, que justa nos parecer.

(a) Clerentina unica de consanguinit. & affin.

(b) D. Clement. unica

(c) D. Clement. unica de consang. & affin. Vide Trid. sess. 24. de reform. matr. cap. 5.

3 Com as mesmas penas de prizão, e outras arbitrarías, se procederá contra aquelles, que de facto se casarem, sabendo que entre elles ha outro algum impedimento dirimente.

4 Prohibimos aos Parocos, e a quaesquer outros Sacerdotes, se achem presentes a taes casamentos; e achando-se, sabendo dos impedimentos dirimentes, serão prezos, e suspensos até nossa mercê. E contra as testemunhas, que foberem do tal impedimento, e se acharem presentes, se procederá com as penas de prizão, e pecuniarias, que sua culpa merecer.

5 Os que casarem, sabendo que ha entre elles impedimento impediante sómente, e o Paroco, ou outro Sacerdote, e testemunhas, que sabendo-o, se acharem presentes a taes casamentos, serão castigados a nosso arbitrio.

CAPITULO XI.

Que os escravos podem casar livremente, e seus senhores lho não impedão.

(a)
Ad Galat. c. 3. refertur in c. 1. de conjug. fervor.

(b)
Cap. *Si quis ingenuus* 29. quæst. 2. d. c. 1. de conjug. fervor.

(c)
D. c. 1. de conjug. fervor.

(d)
D. c. 1. vers. *Debita* de conjug. fervor.

Conforme à doutrina do Apostolo S. Paulo, ^(a) na Lei Evangelica não ha differença entre livres, e escravos, para effeito de receberem os Sacramentos, e usarem dos outros meios ordenados para a salvação: e assim conforme a Direito Divino, e tambem humano, ^(b) os taes escravos podem casar com outras pessoas cativas, ou livres: e seus senhores lhes não podem impedir o Matrimonio, ^(c) nem o uso d'elle em tempo, e lugar conveniente: nem por esse respeito os podem tratar peor, nem vender para outros lugares, onde por serem cativos, ou doentes, ou por outra justa causa, não possão seguir hum ao outro; e fazendo o contrario, peccão gravemente, e tomão sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por este temor, se deixão muitas vezes estar, e perseverar em estado de condemnação. Pelo que exhortamos a nossos subditos, não impedão a seus escravos o santo Matrimonio, e o uso d'elle, como fica dito. E declaramos, que posto que casem os escravos, ficão cativos, como dantes, e obrigados ^(d) ao serviço de seus senhores. E antes de casarem saberão a Doutrina Christã, como se disse no Titulo 2. capitulo 3. §. 1. deste Livro.

CAPITULO XII.

Que em cada Igreja Paroquial haja Livro, em que se escrevam os casados: e como se farão os assentos delles.

Conformando-nos com o sagrado Concilio Tridentino, ^(a) ordenamos, e mandamos, que em cada Igreja Paroquial de nosso Bispado haja hum livro numerado, e assignado na fórma do capitulo 13. Titulo 5. deste Livro, pelo nosso Provisor, Vigario Geral, ou Visitadores, bem enquadernado, e das mãos de papel, que aos mesmos Visitadores parecer: o qual livro servirá fomento para casados, e defuntos.

(a)
Trid. sess. 24. de
matr. c. 1. vers.
Habeat.

1 Na primeira parte delle se escreverão os nomes dos casados, de seus pais, e mãis, e testemunhas, tudo por letra ao comprido, e não por algarismo, nem abreviatura, na maneira seguinte.

2 Aos tantos dias de tal mez, de tal anno, em presença de mim N. Prior, Vigario, ou Cura de tal Igreja, e de N. e de N. testemunhas (nomeando duas, ou trez das que se acharão presentes) se casarão por palavras de presente em face de Igreja N. filho de N. e de N. e N. filha de N. e de N. freguezes de tal parte, e por verdade assignei com as ditas testemunhas: e ao pé de cada termo assignará com as testemunhas nomeadas: e os termos fará no mesmo dia, em que os casamentos se celebrarem, antes de se sahir da Igreja, sob pena de quinhentos reis por cada termo, que não fizer: e se os contrahentes casarem por dispensação, fará disso declaração no assento delles.

3 Quando outro Sacerdote, que não for o proprio Paroco, de licença sua, ou nossa, assistir ao Matrimonio, esse mesmo Sacerdote fará no dito livro o termo, como fica dito, declarando nelle, que assistio com a dita licença por escrito: e neste caso, além do Sacerdote, que fizer o recebimento, e das testemunhas, que presentes se acharem, assignará tambem o Paroco da Igreja, tanto que puder, em testemunho de haver dado a licença, ou de a ter visto, sendo dada por Nós, ou nosso Provisor.

4 Do principio da outra parte deste livro, se escreverão os defuntos, como se ordena no Titulo 15. capitulo 5. do livro terceiro. E mandamos, que deste livro se não tire fo-

lha, nem se falsifique couza alguma, nem os Parocos o dem a terceiras pessoas, nem delle passem certidões, sem ordem, e mandado nosso, ou de nossos Ministros, sob as penas de excommunhão, prizão, e dinheiro respectivamente impostas no capitulo 13. §. 5. 6. e 7. do Titulo 5. deste Livro.

CAPITULO XIII.

Dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo; e dos que não fazem vida com as suas.

(a)
Matth. 5. Refer-
tur in c. 1. & 2.
de conjug. leprof.

POr quanto muitos, fingindo-se casados com mulheres, que trazem consigo, perseverão no estado de condemnação, (a) deixando muitas vezes suas legitimas mulheres, e as mulheres a seus legitimos maridos: Mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser castigado a nosso arbitrio, que vindo os taes habitár em sua freguezia, os notifique logo, e mande da nossa parte, que dentro em hum mez fação certo ante Nós, ou nosso Provisor, ou Arcipreste do districto da tal freguezia, como são legitimamente casados, e em que terra: e passado o dito termo, não mostrando, como satisfizerão ao sobredito, mandamos ao Paroco os evite da Igreja, e Officios Divinos, até satisfazerem, e nos avise com brevidade, ou ao nosso Provisor, ou Arcipreste, para se prover, como for justiça.

(a)
Ad Galat. 3. 10.
In c. 1. de
conjug. leprof.

(a)
Cap. 5. de
conjug. leprof.
In c. 1. de
conjug. leprof.

(b)
C. Literas de rest.
spol. c. Non est de
sponfal.

IE assim mais avisarão aos Parocos, havendo em suas freguezias alguns homens, que viessem de fóra (posto que consigo não tragão mulheres) se houver fama, que deixárão as suas em outra parte, e que não fazem vida com ellas. E o mesmo se guardará com as mulheres, admoestando primeiro a huns, e outros, que vão fazer vida (b) marital.

CAPITULO XIV.

Dos Esposouros de futuro, e dos que se desposão duas, ou mais vezes, ou cobabitão antes de serem recebidos, e do Paroco, que a taes Esposouros se achar presente, e das penas, que haverão.

(a)
C. Nostrates 30.
quest. 5. l. 1. ff.
de sponfal.

(b)
C. Literas, c. Ac-
cessit de despons.
impub. l. In spon-
salib. in fine ff. de
sponfal.

ESposouros se chamão em Direito (a) promessas de casar: para os quaes se requiere idade de sete annos (b) cumpridos, assim no homem, como na mulher. E declaramos, que

que ainda que entre os esposados se figa copula, depois dos esposouros, não ficão por isso casados de presente, segundo a disposição do sagrado Concilio ^(c) Tridentino, que nesta parte emendou o Direito antigo.

^(c)
Trid. sess. 24. de
matt. cap. 1.

1 Se alguém tendo celebrado esposouros de futuro, antes de estar desobrigado legitimamente delles, se desposar segunda, ou mais vezes, ^(d) será castigado com a pena, que justa nos parecer, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade das pessoas: e tendo copula nos segundos, ou mais esposouros, ^(e) ou casando-se por palavras de presente, depois dos primeiros, será prezo, e do aljube castigado com a pena em dobro.

^(d)
C. Is qui fidem de
sponsal. c. unico
§. Idem quoque de
despons. impub.
lib. 6.

^(e)
Cap. Sicut vers.
Quid si forte de
sponsal.

2 E porque para se celebrarem esposouros de futuro, não he necessaria a presença do Paroco, ^(f) antes se podem seguir muitos inconvenientes de se achar presente a elles: mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de dous mil reis pagos do aljube, e de seis mezes de suspensão de suas Ordens, não seja presente aos seus esposouros.

^(f)
D. c. Sicut vers.
Postulationi, cap.
Pen. de sponsal.

3 Exhortamos, e mandamos aos esposos de futuro, que antes de serem recebidos em face de Igreja, não cohabitarem com suas esposas, vivendo, ou conversando sós em huma casa, nem tenham com ellas copula; e fazendo o contrario, pagará cada hum, sendo nobre, pela primeira vez, dous mil reis: e sendo de menor qualidade, mil reis: e sendo parentes, haverão as mais penas impostas por nossas Constituições, segundo a prova, e escandalo, que houver de incesto. É encarregamos muito a nossos Ministros, inquirão dos cohabitantes, e fação proceder contra elles, condemnando-os na dita pena, e admoestando-os que se apartem, pois peccão mortalmente, tendo copula, antes de celebrarem Matrimonio de presente: procurando nossos Ministros, que no foro exterior se castigue esta culpa com muito rigor, segundo o escandalo, e perseverança do peccado; e não obedecendo, se aggravarão as penas, conforme a qualidade das pessoas, e escandalo, que derem.

Diximus, e Primicias, dos quaes se trata neste segundo Livro.

CAPITULO XV.

Dos Esposouros de futuro com impedimento, e que penas haverão os que os celebrão, e o Paroco, e testemunhas, que se acharem presentes a elles.

Prohibimos estreitamente, que se não celebrem esposouros de futuro entre pessoas, que tenham impedimento dirimente: salvo se puzerem a condição, ^(a) se o Papa dispensar, e o impedimento for tal, que sua Santidade costume ^(b) dispensar nelle. E os que o contrario fizerem, além da nulidade dos taes esposouros, serão gravemente castigados a nosso arbitrio. E o Paroco, ou Sacerdote, que presente se achar a taes esposouros, sabendo do impedimento, será castigado com as penas do capitulo precedente, e os leigos, que presentes se acharem, pagarão mil reis cada hum.

1 Tratando algumas pessoas de mandar vir a dispensação para o impedimento, que tiverem, mandamos, sob pena de excommunhão maior, que não fação festas, nem convites, antes de ser justificada a dispensação, e de serem recebidos, nem converssem ambos, nem se tratem como casados; e fazendo o contrario, se procederá contra elles com as penas arbitrarías, que nos parecer. E provando-se, que cohabitão, ou tem copula com suas esposas, serão castigados, como no capitulo precedente se ordena.

2 Os que celebrarem esposouros de futuro, ou assistirem a elles, sabendo que ha entre os contrahentes impedimento sómente impediente, serão castigados com as penas do capitulo precedente.

(a)
Doctores in cap.
Super eo de con-
dit. apposit. Sanch
de matr. lib. 5.
disp. 5. quest. 3.
num. 25. in fine.

(b)
L. Apud Julianum
§. Constat ff. de le-
gatis 1.

Esposouros se chamão em Direito ^(a) promessas de casar: para os quaes se requiere idade de sete annos ^(b) cumpridos, assim no homem, como na mulher. E declaramos,



LIVRO II.
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.



SÃO commuas a todo o fiel Chri-
 stão as obrigações, de que se
 tratou no primeiro Livro: e por-
 que tambem o são as dos Man-
 damentos da Santa Madre Igre-
 ja, de todas ellas se deverá ago-
 ra tratar em segundo lugar; mas porque no Li-
 vro precedente fica dito no Titulo setimo, e
 oitavo, quanto basta àcerca da obrigação de
 commungar, e confessar, restão sómente os
 Mandamentos de ouvir Missa, jejuar, e pagar
 Dizimos, e Primicias, dos quaes se trata neste
 segundo Livro.

TITULO I.

Do primeiro Mandamento da Santa Madre Igreja.

CAPITULO I.

Dos Dias Santos de guarda, em que ha obrigação de ouvir Missa.

No fim desta Constituição, e do Repertorio della, está hum Breve de Sua Sãtidade, em que declara os Dias Santos, que se devem guardar.

(a)
C. I. c. Licet in principio de feriis.



SANTA Igreja Catholica ordenou em cada hum anno certos dias^(a) de festa, santificando-os, e mandando-os guardar com obrigação de ouvirem Missa os fieis Christãos, e de cessarem de todo o trabalho, e obra servil, para que desoccupados dos negocios, e cuidados temporaes, se occupem em santos, e espirituaes exercicios, encommendando-se a Deos, dando-lhe graças pelas mercês, que d'elle recebem, offerecendo-lhe esta parte do tempo, como a Author, e Senhor d'elle, e de todos os bens.

I E porque não haja ignorancia dos ditos dias, declaramos nesta Constituição, assim os que o Direito manda guardar, como os que particularmente ordenamos se guardem em nosso Bispado. E são os seguintes.

(b)
C. I. de conf. d. 3. c. I. de feriis, l. Omnes vers. In quibus Cod. eod. titulo.

¶ Todos os Domingos^(b) do anno.
¶ Item os primeiros trez dias da Oitava da Pascoa de Resurreição. Só os dous primeiros se guardão na fórma do Breve.

(c)
D. c. I. de conf. d. 3. c. ult. de feriis.

¶ Item Quinta feira da Ascensão^(c) do Senhor.
¶ Item os dous primeiros dias da Oitava do Pentecoste.
¶ Item dia de Corpus Christi.

2 E ainda que em Quinta, e Sexta feira da semana Santa, não ha por Direito, nem por estas Constituições, obrigação de ouvir Missa, nem de cessar de trabalho, e obras servis, com tudo exhortamos aos nossos subditos, que da Quinta feira, depois de se expôr o Santissimo Sacramento, até ser acabado na Sexta feira seguinte o Officio da manhã, se abstenhão de trabalhar, ao menos em publico, e frequentem a Igreja, acompanhando o Santissimo Sacramento com muita devoção, e reverencia.

Janeiro.

- 1 ¶ A Circumcisão de nosso Senhor Jesus Christo.
6 ¶ A Epifania.
20 ¶ S. Sebastião. Já não he de guarda conforme o Breve de Sua Santidade.
22 ¶ S. Vicente, na sua Freguezia nesta Cidade.
23 ¶ S. Ildefonso, na Freguezia da nossa Sé, porque foi Orago da antiga.

Fevereiro.

- 2 ¶ A Purificação da Virgem nossa Senhora.
24 ¶ S. Mathias Apostolo.
25 No anno Bissexto.

Março.

- 19 ¶ S. José. Por Breve, e o ordenar em Synodo o Senhor Bispo Dom Fr. Lopo de Sequeira Pereira.
25 ¶ A Annunciação da Virgem nossa Senhora.

Maiio.

- 1 ¶ S. Filippe, e Sant-Iago, Apostolos.
3 ¶ A Festa da Santa Cruz.

Junho.

- 13 ¶ Santo Antonio. Se guarda por Padroeiro desta Provincia, e do Arcebispado de Lisboa.
24 ¶ O Nascimento de S. João Baptista.
29 ¶ S. Pedro, e S. Paulo, Apostolos.

Julho.

- 2 ¶ A Visitação da Virgem nossa Senhora. Já não he de guarda conforme o Breve.
25 ¶ Sant-Iago Apostolo.
26 ¶ Santa Anna Mãi da Virgem nossa Senhora. Por Breve de Sua Santidade.

Agosto.

- 5 ¶ A Dedicção de nossa Senhora das Neves. Não he de guarda conforme o Breve.

10 ¶ S.

- 10 ¶ S. Lourenço.
 15 ¶ A Assumpção da Virgem nossa Senhora.
 24 ¶ S. Bartholomeu Apostolo.

Setembro.

- 8 ¶ O Nascimento da Virgem nossa Senhora.
 21 ¶ S. Mattheus Apostolo, e Euangelista.
 29 ¶ A Dedicção de S. Miguel Arcanjo.

Outubro.

- 28 ¶ S. Simão, e S. Judas Thadeo, Apostolos.

Novembro.

- 1 ¶ Todos os Santos.
 11 ¶ S. Martinho. He de guarda pelo ordenar o Senhor Bispo Martim Affonso de Mello, no Synodo Diecesano, que celebrou em o anno de 1674.
 30 ¶ Santo André Apostolo.

Dezembro.

- 8 ¶ A Conceição da Virgem nossa Senhora. Por Padroeira deste Reino.
 18 ¶ A Expectação da Virgem nossa Senhora. Não se guarda.
 21 ¶ S. Thomé Apostolo.
 25 ¶ O Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo. E os trez primeiros dias da sua Oitava, convem a saber.
 26 ¶ Santo Estevão Protomartyr.
 27 ¶ S. João Apostolo, e Euangelista.
 28 ¶ Santos Innocentes.
 31 ¶ S. Silvestre Papa. He de guarda.

2 Item ordenamos, e mandamos, que em cada huma Freguezia de nosso Bispado se guarde o dia da festa principal do Orago.

3 E declaramos, que conforme ao costume universal, a obrigação de guardar os dias Santos começa immediatamente depois da meia noite, ^(d) e acaba na outra meia noite do dia Santo, que se manda guardar, fazendo hum dia natural de vinte quatro horas.

4 E mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, ^(e) e de ser castigado

(d)
 Cap. 2. de feriis
 glos. 2. in c. 1. de
 conf. d. 3.

(e)
 C. Ut quisque de
 vita, & honest.
 Cler.

arbitrariamente, que em todos os Domingos do anno, no tempo da ^(f) Estação, declare, e denuncie aos seus freguezes os dias Santos de guarda, que vierem naquella semana, e que são obrigados a ouvir Missa nelles, e a se abster do trabalho, e obras servís, sob pena de peccado mortal.

^(f)
Trid. sess. 5. de reform. c. 2.

5 Item lhe prohibimos, que não dê aos seus freguezes outros dias de guarda, ^(g) além dos que nesta Constituição vão declarados, sem expressa licença nossa, por quanto estes sómente ordenamos se guardem por obrigação em nosso Bispado; e fazendo o contrario, será outro sim castigado arbitrariamente.

^(g)
Cap. 1. in fin. de conf. d. 3.

CAPITULO II.

De quanta importancia he ouvir Missa, e do modo, que em a ouvir se deve guardar.

POr quanto no Testamento velho, conforme a doutrina do Apostolo S. Paulo, ^(a) não houve perfeição no Sacerdocio, ordenou Deos outro ^(b) por sua Divina misericordia, em nosso Senhor Jesus Christo, que pudesse inteiramente consummar, e santificar ^(c) ao genero humano. Este Senhor Deos, e Salvador nosso, posto que na arvore da vera Cruz se sacrificou huma vez pela redempção dos homens, não satisfeito com antever tão superabundante beneficio, se declarou antes delle Eterno Sacerdote na instituição, que fez do Santissimo Sacramento na ultima Cea, sendo ainda mortal, na qual se offereceo ao Padre Eterno tambem em sacrificio de especies de pão, e vinho consagradas, ordenando aos Apostolos, e aos seus successores, e aos mais Sacerdotes, que fizessem o mesmo em memoria sua dahi em diante até o fim do mundo, como fazem no Santo Sacrificio, que cada dia celebrão na Missa, offerecendo nella ao Padre Eterno a verdadeira Hostia, e preciosissimo Sangue de seu unigenito Filho Christo Salvador nosso, por meio do qual, communicando-nos sua Divina graça, e dispondo-nos com ella a merecermos perdão de nossos peccados, se aplaca a ira de Deos.

^(a)
D. Paul. ad Hebr. 7.

^(b)
Trid. sess. 22. c. 1.

^(c)
C. Cum Martine vers. Ceterum de celebrat. Miss.

1 Sendo pois o Santo Sacrificio da Missa tão viva memoria da morte, ^(d) que Deos nosso Senhor Christo Jesus

^(d)
C. Cum Martine vers. Ex eo de celebrat. Miss.

N

por

por nós padeceo, com a qual nos salvou, e fonte tão continua, de que manão todos os bens espirituaes, exhortamos com entranhas paternaes em o Senhor a todos nossos subditos, que tendo commodidade para ouvirem em todos os dias Missa, a oução, e saibão, que nella se faz sempre especial commemoração pelos que estão presentes, de mais de receberem tão grande fruto, e consolação espiritual, como he verem a Deos nesta vida, posto que escuramente debaixo das especies sacramentaes.

(c)
C. Dolentes vers.
Sunt & alii de ce-
lebr. Miss. c. Irre-
ligiosa de conf.
d. 3.

2 Deve cada hum estar com grande attenção^(c) a todas as acções, que na Missa se fazem, porque em cada huma dellas ha particulares mysterios. E porque quanto cada hum estiver no tempo da Missa mais santamente occupado, tanto menos occasião terá o inimigo perpetuo, que he o diabo, de o divertir, deve estar com muita attenção à Missa, ou rezar pelo Officio Divino, ou pelas Horas de nossa Senhora, ou pelo seu Rosario, ou por outros Livros de Orações espirituaes, offerecendo da sua parte juntamente com o Sacerdote as taes Orações, que por serem em louvor, e reconhecimento de Deos, são tambem sacrificios, que a elle se faz, como disse o Profeta Santo.

3 No traje, e ornato exterior se haverão de tal maneira, que já em suas casas, quando cada hum se dispuzer para ir à Igreja, se componha tão decentemente, e nella esteja com tanta quietação, que não dê escandalo, antes bom exemplo a todos.

(f)
C. Apostolica de
conf. d. 1.

4 Na Missa rezada devem estar sempre, em quanto puderem, de joelhos,^(f) excepto no tempo do Evangelho; e na Missa solemne, guardarão as mais ceremonias, que seus Parocos lhes ensinarão.

(g)
Trid. sess. 5. de
reform. cap. 2.

(h)
Trid. sess. 24. de
reform. cap. 4.

5 Nos Domingos, ou dias Santos de guarda, em que he obrigação ouvir Missa, se acrescenta aos bens espirituaes sobreditos, ouvirem do seu Paroco^(g) a Doutrina Christã, que lhes ensinará, quando for necessario, à saudavel Estação,^(h) que lhes fará da palavra de Deos: saberem as Indulgencias, Graças, Jubileos, Estações, que se ganhão naquella semana: os dias, que nella ha de jejum, e os de guarda, para nelles louvarem a Deos nos seus Santos, que por nós intercedem continuamente: serem instruidos na preparação, que se requiere para receber cada hum dos Divinos Sacra-

men-

mentos: faberem as exhortações, e mandados espirituaes do Prelado: as denunciações dos que tratão ser promovidos às Ordens, e dos que querem celebrar Matrimonio: visitarem com affecto pio a sua Paroquia, como Casa Santa, em que pelo Baptismo renascêrão espiritualmente com nosso Senhor Jesus Christo.

CAPITULO III.

Que todos oução Missa nos Domingos, e dias Santos de guarda na sua Igreja Paroquial, e levem, ou mandem a ella seus filbos, criados, e pessoas, que tem a seu cargo.

Todo o Christão, como chegar a ter discricção, e capacidade para peccar mortalmente, he obrigado a ouvir Missa ^(a) inteira nos Domingos, e dias Santos de guarda; e deixando de o fazer sem justa causa, commette peccado mortal. E porque na Igreja Paroquial se denunciação os dias de jejum, e de guarda, e os que querem ser promovidos a Ordens Sacras, ou casar, e se ensinão outras cousas proveitosas aos freguezes, como se disse no capitulo precedente, §. 5. a ignorancia das quaes he muitas vezes prejudicial às suas almas, se teve por cousa mui conveniente, e conforme a Direito, ^(b) que nos Domingos, e dias Santos de guarda, ouvisse cada hum a Missa Conventual da Igreja, donde he freguez, ^(c) e assim se observa por costume immemorial em nosso Bispado, e foi ordenado em Constituição por nossos antecessores. Pelo que ordenamos, e mandamos aos nossos subditos, que oução a Missa Conventual nos Domingos, e Festas de guarda na Igreja Paroquial, donde são freguezes, e a ella levem consigo, ou fação ir seus filhos, criados, e pessoas, que tem a seu cargo; salvo aquelles, de que tiverem necessidade para o serviço, e guarda de suas casas, gados, e fazendas, revezando porèm hora huns, hora outros, procurando, que quando não puderem ouvir a Missa Conventual, oução outra, se se differ na Igreja Paroquial, ou em outra Igreja, ou Ermida. E se alguns se descuidarem desta obrigação, o Paroco os poderá mulctar em finco reis por cada falta; e havendo alguns muito descuidados, que se não emendem com estas mulctas, fará delles rol, e o dará, ou

(a)
C. Missas cum
sequ. de consecr.
d. 1.

(b)
C. 2. de Parochiis.

(c)
Trid. sess. 22. in
decreto de obser-
vandis in celebr.
Missæ ad fin. &
sess. 24. de re-
form. cap. 4.

Provisor, Arciprestes, Visitadores.

mandará ao Provisor, Arcipreste de seu districto, ou aos Visitadores, para procederem com admoestações, aggravação das penas, e outros meios accommodados para se emendarem. Porém estas mulctas não haverão lugar nos homens menores de quatorze annos de idade, e nas mulheres menores de doze; porque posto que antes desta idade, tendo a discricção, que fica dito, sejam obrigados a ouvir Missa, sob pena de peccado mortal, não se procederá contra elles com penas. E todas as mulctas, assim as que fizerem os Parocos, como as que aggravarem os ditos nossos Ministros, applicamos à fabrica do corpo da Igreja, para se gastarem no que for da obrigação dos freguezes.

C. De bonis vest. sua r. illi de c. lxxv. Miss. c. lxxv. Regia de can. d. 1.

(d) Abb. in d. c. 2. de Parochiis n. 1. ex glos. verbo *Subdito suo* in c. 2. de Pœnit. & remiss. lib. 6.

(e) Leo X. in Brevi relato in supplemento. Gutierrez canon. lib. 1. c. 30. n. 23.

1 Esta nossa Constituição se não entenderá nos que ouvirem Missa na nossa Sé Cathedral, ^(d) por quanto ella he a Cabeça, e Mãe das Igrejas do Bispado, nem nos que ouvirem Missa em Mosteiros de Religiosos, ^(e) nem outro sim serão mulctados os freguezes, que em alguns dias Santos de guarda ouvirão Missa em outra Igreja, ou na mesma de sua Freguezia, se nella houver outra Missa fóra a Conventual, com tanto, que não sejam pessoas remissas em ouvirem a Missa Conventual de sua Freguezia, porque contra estes se poderá proceder, como fica dito, sem embargo, que affirmem que ouvirão Missa em outra Igreja, não sendo na nossa Sé, ou nos Mosteiros de Religiosos.

(f) Trid. sess. 25. de creto de delectu cibor. in fin.

2 Para que o Paroco saiba os freguezes, que faltão na Missa, fará rol delles, ou pelo dos confessados perguntará, não os nomeando todos, porque se não gaste muito tempo, mas principalmente aquelles, que costumão não vir à Missa, mulctando-os, como fica dito, salvo constando-lhe, que estão ausentes da freguezia, ou doentes, ou impedidos de outro legitimo impedimento, que os escuse.

(g) Trid. sess. 25. de creto de delectu cibor. in fin.

(h) Trid. sess. 25. de creto de delectu cibor. in fin.

(f) Trid. sess. 25. de creto de delectu cibor. in fin.

3 E exhortamos muito a todos os nossos subditos, que tenham cuidado de levarem consigo, ou mandarem ir a ouvir Missa nos ditos dias de obrigação suas filhas, ou outras mulheres, que tiverem a seu cargo, posto que sejam recolhidas, e donzellas, pois são obrigadas a ouvir Missa; e o Paroco o lembre, e admoeste muitas vezes ^(f) aos seus freguezes, procurando se emendem, e reformem os abusos, que nisto houver. E assim exhortamos às viúvas, que vão ouvir Missa como devem, e o Paroco as admoeste, lembrando-lhes esta obrigação.

CA-

CAPITULO IV.

Que nos Domingos, e dias Santos de guarda, se não faça obra servil.

HUma das cousas, que pertence à sanctificação dos Domingos, e dias Santos de guarda, he que nelles cesse todo o trabalho, e obra ^(a) servil; e he muito para sentir, que algumas pessoas esquecidas desta obrigação, se mostrem ingratas a Deos, negando-lhe esta pequena parte do tempo, que para si reservou, em proveito de suas almas, trabalhando, ou consentindo, que os seus trabalhem, commettendo novos peccados, e dando escandalo em lugar das obras virtuosas, e santas, que naquelles dias devião fazer. Pelo que deseяando Nós, conforme a nossa obrigação, remediar os abusos, e descuidos, que ha nesta materia: exhortamos, e admoestamos muito a todos nossos subditos, guardem como são obrigados, os Domingos, e dias Santos, cessando, e fazendo cessar os seus de todo o trabalho, e obra servil; e contra os que assim o não cumprirem, procedão o nosso Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes com as penas a diante declaradas.

(a)
Cap. 1. de feriis
ibi, Ab omni illicito opere abstinere.

Vigario Geral.

Visitadores, Arciprestes.

1 Se algum carreteiro, almocreve, barqueiro, e qualquer outra pessoa partir de sua casa, começando caminho, ou navegação nos ditos dias, com carros, bestas, ou barcos carregados, sendo ante Missa, pagará cem reis, e depois de Missa sincoenta reis, a qual pena não haverá lugar em cada hum dos sobreditos, que continuando o caminho, ou navegação começada em outro dia, for achado caminhando, ou navegando antes, ou depois de Missa.

2 Porèm se algum dos sobreditos continuando seu caminho no sabbado, ou vespera do dia Santo, pouisar em algum Lugar, em que haja Igreja, e Missa, não poderá sob a dita pena, sahir do tal Lugar ao Domingo, ou dia Santo de guarda, sem primeiro ouvir Missa. Mas isto não haverá lugar nas pessoas, que forem para alguma feira publica com carros, bestas, ou barcos carregados, se pela detença, que farião esperando por Missa no Lugar, em que dormirem, ficarem perdendo occasião da feira, ou parte della.

3 Item se não procederá com penas contra o barqueiro

de barca de passagem, porque a todo o tempo, e hora poderá passar os passageiros com o fato, e cavalgadas, que trouxerem.

4 Nem outro sim incorrerá em pena alguma o caminhante de pé, ou de cavallo, que não levar consigo besta de carga, ou comece, ou continue o caminho. Porém encomendamos-lhe muito, que não faia de sua casa nos Domingos, ou dias Santos de guarda, sem primeiro ouvir Missa, e continuando o caminho, não faia do Lugar, em que dormir, havendo nelle Missa, sem primeiro a ouvir.

5 A mesma pena haverá aquelle, que por officio, e para vender, caçar, ou pescar antes, ou depois de Missa; mas isto não haverá lugar no que caçar, ou pescar por sua recreação nos ditos dias, depois de ouvir Missa.

6 Item na mesma pena incorrerá o moleiro, pizoeiro, e lagareiro, que antes, ou depois de Missa, trabalhar com seus moinhos, lagares, e pizões.

7 Item o carniceiro, e magarefe, que matar, esfolar, cortar, ou vender carne nos ditos dias; porém sendo dia Santo de guarda, o em que costume fazer estas cousas, o poderá fazer nelle depois de ser dita a Missa principal da Freguezia, e assim poderá em qualquer Domingo, ou dia Santo de guarda, depois de Missa, vender a carne, que lhe sobejasse do dia de antes.

8 Item o ferrador, que ferrar cavalgadas. Porém aos caminhantes em caso de necessidade (pedindo licença ao Provisor nesta Cidade, ou aos Arciprestes nos Lugares, em que estiverem, e onde não estiverem, aos Parocos) poderá ferrar as cavalgadas.

9 Item qualquer outro official, que fizer obra servil das que são em Direito prohibidas, exceptos o Cirurgião, e o Barbeiro, que poderão sem pena, curar os enfermos, e sangrar, e lançar ventosas, e fazer tudo o mais, que for em beneficio dos enfermos.

10 Item o mercador, e qualquer official mecanico, que nos ditos dias abrir logeas, ou tendas de quaesquer mercadorias para effeito de as vender; mas depois de ser dita a Missa principal da Freguezia, poderá cada hum dos sobre-ditos vender à porta cerrada.

11 Item a pessoa, que colher linho, ou milho, ou trigo,

Provisor, Arciprestes.

go, ou mandar segar, trilhar, malhar, alimpar, ou recolher pão, ou qualquer fruto, ou legume, ou apanhar castanha, ou azeitona, ou vindimar, ou fizer qualquer obra servil em beneficio dos frutos, novidades, e fazendas.

12 Porém occorrendo tal necessidade, que se poderião perder, ou damnificar os frutos, e novidades, não se lhes acudindo nos Domingos, e dias Santos de guarda, se pedirá licença ao nosso Provisor nesta Cidade, e aos Arciprestes nos Lugares, em que estiverem; e nos outros Lugares concedemos poder aos Parocos, para que possão dar licença aos seus freguezes, para trabalharem neste caso quanto for necessario, para se remediar a necessidade presente, e assim para cozerem os fornos, e se fazer qualquer outra obra servil em caso de necessidade; e a huns, e outros encarregamos muito as consciencias no dar destas licenças, e aos freguezes no usar dellas.

Provisor. Arci-
presles.

13 E se a necessidade fosse tal, e tão repentina, que houvesse perigo na tardança, havendo-se de pedir licença aos Superiores, sem ella poderão os freguezes acudir ao que lhes for necessario, sem por isso serem condemnados em pena alguma.

14 Porém o Boticario poderá antes, e depois da Missa preparar, e vender suas mézinhas para os enfermos à porta cerrada: e o mesmo poderá fazer a pessoa, que vender especiaria, hortaliça, e outras cousas de comer, e o estalajadeiro, e vendeiro, os quaes poderão dar de comer aos caminantes sómente, e vender-lhes o necessario em toda a hora.

15 E ainda que o costume universal, não só neste Bispado, mas em outros, tem introduzido, que se fação feiras geraes em dias Santos de guarda, com tudo declaramos, que nas ditas feiras, que em nosso Bispado se fizerem em os ditos dias, se não póde trabalhar, nem fazer obra servil, antes, nem depois de Missa, sob as penas nesta Constituição impostas. Mas não prohibimos, que se possa comprar, e vender nellas nos ditos dias. E exhortamos muito, que nenhuma pessoa o faça, sem ter ouvido Missa.

16 E porque tambem acontece cahirem muitas vezes os dias Santos de guarda nos dias deputados para os mercados, e feiras ordinarias, e particulares de cada semana, ou de cada quinze dias, ou cada mez, ou de outros tempos para
isso

isso limitados, e nestes mercados não tem o costume geral introduzido o que nas feiras geraes: ordenamos, e mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, que em tal caso se não fação os mercados no dia Santo de guarda; mas poder-se-hão fazer no dia seguinte, ou em outro, que parecer mais accommodado, não sendo Santo de guarda: e os Ministros seculares, a que pertencer, o ordenem assim, e fação inteiramente guardar; e os nossos Meirinhos, e Promotor sejam diligentes em fazer, que com effeito se execute esta Constituição, e se proceda contra os culpados, com as penas della.

Meirinhos, Promotor.

(b)
C. unico §. fin. de
statu regul. lib. 6.
Meirinhos.

17 E porque as Leis aproveitão pouco, se não ha quem as execute, ^(b) mandamos ao nosso Meirinho geral, e aos Meirinhos dos Arciprestados vigiem com particular cuidado, e denunciem dos que trabalhão, fazendo-os com effeito condemnar, e não se concertem com pessoa alguma, nem dissimulem com os culpados, sob pena de pela primeira vez serem suspensos do officio por trez mezes, e pela segunda serem privados delle, além de haverem de pagar em dobro para as despezas da justiça as penas, que dissimularem, e o que levarem por avenças.

Meirinhos.

*Vigario Geral,
Arciprestes.*

*Vigario Geral.
Arciprestes.*

18 Por se escusar vexação às partes, ordenamos, e mandamos, que quando os Meirinhos acharem algum carreteiro, almocreve, ou barqueiro caminhando, ou navegando, ou outra pessoa trabalhando, ou fazendo qualquer obra servil prohibida, o possão demandar ante o Paroco da Igreja mais vizinha ao Lugar, em que for achado: salvo se o culpado quizer antes ir responder ante o nosso Vigario Geral, e Arciprestes. E aos Parocos neste caso damos poder para fazerem, e executarem as condemnações das penas nesta Constituição impostas; e não querendo o condemnado pagar sem procedimentos, e censuras, remetterão as condemnações ao nosso Vigario Geral, sendo no aro desta Cidade, e nos mais Lugares, aos Arciprestes em seus districtos, para as fazerem executar.

Meirinhos.

19 E porque os Meirinhos não podem saber de todos os que trabalhão nos dias prohibidos, encarregamos muito aos Parocos, se informem cada hum em sua freguezia, se ha pessoas, que trabalhem devassamente; e sendo a culpa publica, e escandalosa, os poderão condemnar nas penas desta Conf-

tituição: as quaes neste caso, e em qualquer outro, em que não houver accusador, que denuncie, applicamos à fabrica do Corpo das Igrejas, no que for da obrigação dos freguezes.

20 Porèm em todo o caso, onde houver legitimo accusador, a elle se julgarão todas as ditas penas.

21 Posto que nesta Constituição he determinada pena certa contra os que trabalham nos Domingos, e dias Santos de guarda, com tudo poder-se-ha accrescentar, ou diminuir, segundo (c) a qualidade das pessoas, que trabalharem, e das obras servís, que fizerem, e das circumstancias do tempo, (d) e lugar, e escandalo, que resultar: o que deixamos a arbitrio do nosso Vigario Geral, e dos Arciprestes nos limites de seus regimentos, e dos Parocos, nos casos, em que podem fazer estas condemnações: com declaração, que havendo os Parocos de accrescentar a pena conforme às circumstancias aqui declaradas, não passe a maior condemnação de duzentos reis: e parecendo-lhes, que deve ser maior, a remettão ao nosso Vigario, ou Arciprestes de seus districtos.

22 E porque no castigo desta culpa podem proceder, não sómente os nossos Officiaes, mas tambem os da Justiça Secular, (e) segundo se ordena por huma Extravagante do Papa Pio V. encommendamos muito a todas as justiças Seculares, a que pertence, vigiem, e fação vigiar seus Ministros, se ha quem trabalhe nos Domingos, e dias Santos de guarda, fazendo proceder contra os culpados, segundo o que nesta Constituição se ordena. E o que for citado primeiro para o nosso Juizo Ecclesiastico, não poderá por aquella vez ser demandado no Secular, como tambem o que o for primeiro no Secular, o não poderá ser no Ecclesiastico por aquella vez. E encommendamos muito aos Ministros superiores da Justiça Secular, que provejão, que seus Meirinhos, e mais Ministros inferiores tenham grande cuidado em denunciar dos culpados.

CAPITULO V.

Que nos Domingos, e dias Santos de guarda, se não fação Autos Judiciaes de jurisdicção contenciosa.

Conformando-nos com a disposição do Direito, (a) prohibimos mui estreitamente, que nos Domingos, e dias San-

(c) L. Quid ergo vers. Pœna gravior. ff. de iis, qui notantur infam. glos. verbo Poterit in c. In Archiepiscopatu de raptor.

(d) L. Aut facta vers. Sed hæc cum seqq ff de pœnis.

Vigario Geral, Arciprestes.

(e) Est constitutio 3. Pii V. secundum Petr. Matthæum in §. Cum vero dierum festorum quinta secundum Laertium Cherubinum sub Pio V.

(a) C. 1. c. ult. de feriis, dicta const. Pii V.

Santos de guarda se não fação Audiencias, nem processos, nem outro algum acto de jurisdicção contenciosa, nem citações, ou notificações, ainda que seião para se haver de apparecer em Juizo, ou para se fazer outro acto judicial, em dia não feriado. E o Juiz, ou qualquer outro Ministro, ou Official da justiça, que for contra esta Constituição, pagará pela primeira vez quinhentos reis; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle, como sua culpa merecer, além da nullidade dos actos da jurisdicção contenciosa, que nos taes dias se fizerem.

^(b) *C. Conquestus de feriis.* **I** Porém esta Constituição não haverá lugar, se a causa, que se tratar nos taes dias, for pia, ou necessaria, dos que conforme a Direito ^(b) se podem tratar, e processar nos taes dias.

TITULO II.

Do quarto Mandamento da Santa Madre Igreja.

CAPITULO I.

Da Instituição, e Effeitos do jejum, e dos que são obrigados a jejuar.

^(a) *C. Quadragesima cū seqq. de conf. d. 5. c. 1. & per totum de observat. jejun.* **A** Santa Igreja Catholica, conformando-se com o Direito Divino, instituiu, e ordenou certos tempos, ^(a) e dias de jejum, para que com a temperança, e abstinencia do comer, e beber, se remedem, ^(b) e reparem os danos, que a destemperança, e gula causa em nossas almas, e os corpos reveis, e desobedientes se castiguem, e mortifiquem com a abstinencia, e se reduzão à obediencia da razão, ficando o espirito mais livre, e com mais forças, para obrar o que convém à salvação, levantando-se à contemplação das cousas divinas, e conformando-se em tudo com a vontade de seu Creador, e Redemptor. Pelo que mandamos aos nossos subditos cumprão este preceito, como são obrigados, e encommendamos-lhes muito se hajão de maneira, que não sómente seu jejum aproveite aos corpos, ^(c) abstendo-se dos manjares, mas tambem às almas, abstendo-se dos

^(a)
C. Quadragesima cū seqq. de conf. d. 5. c. 1. & per totum de observat. jejun.

^(b)
Trid. sess. 25. de observat. id est in decreto de delictu ciborum.

^(c)
C. Jejunium de conf. d. 5.

dos peccados: e nos dias de jejum oução Missa, frequentem as Igrejas, dem esmolas, fação pazes, e reconciliações entre os proximos, e se exercitem em outras obras de piedade, e caridade Christã, para que alcancem os fins do jejum, e sintão em suas almas os proveitosos effeitos delle.

1 E declaramos, que he obrigado, sob pena de peccado mortal, a jejuar, o que tiver vinte e hum annos ^(d) de idade cumpridos, e dahi para cima, e que a obrigação do jejum Ecclesiastico começa immediatamente depois da meia noite ^(e) do dia de antes, e acaba na outra meia noite, do dia, que se manda jejuar, fazendo hum dia natural de vinte e quatro horas.

2 E encarregamos muito a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que nas Estações ^(f) exhorte aos freguezes à observancia deste preceito, estranhando aos que tendo legitima idade, deixarem de o cumprir sem justa causa, ou impedimento, que os escuse: como são os enfermos, ^(g) as mulheres prenhes, e as que crião com seu leite, e os lavradores, e os que exercitão officio de muito trabalho, os ferreiros, pedreiros, e outros officiaes de officios mecanicos de trabalho, nos dias, em que o exercitão, e os que não podem haver o comer necessario ^(h) para poderem jejuar, item regularmente os que passão de sessenta annos.

3 E cada hum dos Parocos, sob pena de trezentos reis por cada falta para a fabrica, e accusador, lea, e publique esta Constituição aos seus freguezes, no primeiro Domingo antes da Quaresma em cada hum anno.

CAPITULO II.

Dos dias, em que ha obrigação de jejuar, e que o Paroco os declare ao povo.

PAra que todos saibão os dias, em que ha obrigação de jejuar, ordenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, que nos Domingos do anno à Estação da Missa Conventual declare aos seus freguezes os dias de jejum, que occorrerem naquella semana, e que commette peccado mortal, quem tendo idade, e não tendo legitimo impedimento, deixar de je-

(a)
C. de quibuslibet
de cont. d. 2.

(d)
D. Th. 22. quest.
147. art. 4. ad 2.
3. & ibi Caiet. &
alii omnes.

(e)
C. De esu carniurn
de conf. d. 3.

(f)
Trid. in decreto
de delectu cibo-
rum sess. 25.

(g)
D. Th. d. quest.
147. art. 4. ad 1.

(h)
C. Discipulos de
conf. d. 5. cap. 2.
vers. Cum autem
de observat. jeju-
norum.

(i)
C. de test. 2.
de test. de test.
de test. de test.
(j)
C. de test. 2.
de test. de test.

(k)
C. de test. 2.
de test. de test.

jejuar: e sob a mesma pena lhe prohibimos, que não dê outros dias de jejum por obrigação, mais que os que aqui vão declarados, e são os seguintes.

(a)
C. Quadragesima
de conf. d. 5.

¶ Todos os dias da Quaresma, (a) de quarta feira de Cinza até o sabbado Santo inclusivamente, posto que sejam Santos de guarda, exceptos os Domingos.

(b)
C. I. cum seqq.
76. d.

¶ As quatro Temporas (b) do anno, que são: A primeira quarta feira, festa, e sabbado depois do terceiro Domingo do Advento.

(c)
C. De diebus
de conf. d. 1.

¶ A primeira quarta feira, festa, e sabbado depois do primeiro Domingo da Quaresma, que ficão incluídos no jejum della.

(d)
C. De tempore
de conf. d. 1.

¶ A primeira quarta feira, festa, e sabbado depois do Domingo de Pentecostes.

(e)
C. De festis
de conf. d. 1.

¶ A primeira quarta feira, festa, e sabbado depois da festa da Exaltação da Santa Cruz em Setembro.

(c)
Cap. Rogationes
de conf. d. 3. c.
Nasce 76. d.

¶ Vespera da Ascensão (c) do Senhor, por ser costume geral deste Reino.

¶ Vespera do Espirito Santo.

Fevereiro.

(d)
C. I. de observ.
jejunior.

¶ Vespera da Purificação (d) da Virgem nossa Senhora.

23 ¶ Vespera de S. Mathias Apostolo: e no anno Bissexto se jejuará a 24.

Março.

(e)
C. Post Pascha
76. d.

24 ¶ Vespera da Annuniação da Virgem nossa Senhora.

Mas se vier esta festa depois do primeiro dia da Oitava da Pascoa, não se jejuará a Vigilia, por quanto no tempo Pascal não ha obrigação (e) de jejum por preceito da Igreja universal.

Junho.

23 ¶ Vespera de S. João Baptista. Mas quando o dia de Corpus Christi vier na vespera de S. João, o jejum da Vigilia de S. João será na quarta feira vespera de Corpus Christi, por ser festa de tanta solemnidade, e assim o ter ordenado o Papa Leão X.

28 ¶ Vespera de S. Pedro, e S. Paulo, Apostolos.

Fulbo.

24 ¶ Vespera de Sant-Iago Apostolo.

Agosto.

9 ¶ Vespera de S. Lourenço.

14 ¶ Vespera da Assumpção da Virgem nossa Senhora.

23 ¶ Vespera de S. Bartholomeu Apostolo.

Setembro.

7 ¶ Vespera do Nascimento da Virgem nossa Senhora.

20 ¶ Vespera de S. Mattheus Apostolo, e Euangelista.

Outubro.

27 ¶ Vespera de S. Simão, e S. Judas Thadeo, Apostolos.

31 ¶ Vespera de todos os Santos.

Novembro.

29 ¶ Vespera de Santo André Apostolo.

Dezembro.

17 ¶ Vespera da Expectação da Virgem nossa Senhora. Já não he de jejum.

20 ¶ Vespera de S. Thomé Apostolo.

24 ¶ Vespera do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo.

E declaramos, que quando alguma das festas, que se manda jejuar, cahir em segunda feira, se jejuará sua vespera no sabbado antecedente: ^(f) por quanto nos Domingos não ha preceito de jejum conforme a Direito.

(f) C. 2. vers. Sanctorum de observ. jejunior.

CAPITULO III.

Que conforme ao costume, que ha neste nosso Bispado, se póde nelle comer ovos, leite, e cousas delle na Quaresma, e mais dias, em que se prohibe comer carne.

Ainda que conforme a Direito ^(a) he prohibido comer ovos, leite, e outras cousas delle no tempo da Quaresma: com tudo achamos, que o costume immemorial tem introduzido neste Bispado poderem-se comer estas cousas

(a) C. Denique vers. Par autem 4. d.

(b)
D. Th. 2. 2. quest.
147. art. 8. ad 3.

no sobredito tempo. O qual costume declaramos por racional, (b) e legitimo, pelas razões, em que se funda: e que conforme a elle em nosso Bispado se podem comer ovos, queijo, leite, e outras cousas delle nos dias da Quaresma, sem escrupulo de peccado, assim como se podem comer as sobreditas cousas nas festas feiras, e sabbados do anno, e nos outros dias de jejum fóra da Quaresma, e nos mais dias, em que he prohibido comer-se carne.

CAPITULO IV.

Que se não talhe, nem venda carne, que não for para doentes no tempo da Quaresma, nem se coma nella, e nos mais dias, em que se prohibe.

(a)
D. August. in c.
Nosce 12. quest. 1.

Não sómente devemos atalhar aos peccados, mas também às occasiões (a) delles. Por tanto admoestamos, e mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão a cada hum dos Vereadores, Almotaceis, e mais Ministros da Justiça Secular, a que pertencer, não consinta que se talhe, córte, ou venda publicamente no tempo da Quaresma carne de vaca, ou outra semelhante, que não sirva para doentes: e sob a mesma pena de excommunhão, e de finco cruzados por cada vez, prohibimos a cada hum dos merchantes, carniceiros, magarefes, e quaesquer outras pessoas, que não córte, nem venda a dita carne no dito tempo. Porém poderá vender, e cortar a carne necessaria para os doentes.

1 Fóra do tempo da Quaresma, nos outros dias de jejum, ou em que he prohibido comer-se carne, não prohibimos, que se possa matar, cortar, e vender qualquer carne que seja, para se haver de comer nos dias, em que não he prohibida.

(b)
C. Facientis 86.
dist. c. 1. de offic.
delegati.

2 E porque com igual pena merecem ser castigados os que consentem males, e peccados, à dos proprios delinquentes: (b) mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão, e de quinhentos reis por cada vez, a cada hum dos estalajadeiros, e vendeiros de nosso Bispado, e quaesquer outras pessoas delle, que nos dias, em que he prohibido comer-se carne, a não guize, nem venda, nem miu-

dos,

dos , para se comer nos ditos dias , nem confinta comer-se em suas casas. Porém não lhe prohibimos , que possa vender , e guizar carne de carneiro , galinha , ou outra semelhante accommodada para doentes , aos que estiverem em cama , ou notoriamente constar , que são doentes , posto que não estejam em cama , ou aos que tiverem licença de quem lha póde dar para comer carne.

3 Declaramos , que os dias , em que he prohibido comer-se carne , são : todos os dias da Quaresma , e todos os mais dias , em que ha obrigação de jejuar , e a segunda , e terça feira das Ladainhas Menores , e todas as festas feiras , e sabbados do anno.

4 Porém quando o dia do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo vier em festa feira , ou sabbado , póde-se comer carne ^(c) no tal dia.

5 E prohibimos estreitamente , que nenhuma pessoa de nosso Bispado coma carne , figado , verde , gordura , ou outros quaesquer miudos dos animaes , ou aves , nos ditos dias , em que he prohibido comer-se carne. ^(d) E o que o contrario fizer , pagará pela primeira vez mil reis ; e sendo mais vezes comprehendido , se procederá contra elle com mais rigor , salvo sendo doente , ou tendo licença , como fica dito.

C A P I T U L O V.

Das Licenças para comer carne nos dias prohibidos.

O Enfermo , que estiver em cama , e tiver necessidade de comer carne , a poderá comer , assim na Quaresma , ^(a) como nos mais dias , em que he prohibida , até convalescer , em quanto tiver a dita necessidade , posto que na convalescença não esteja em cama.

1 Porém o enfermo , que não estiver em cama , nem for convalescente , mas tiver necessidade de comer carne por suas indisposições , haverá certidão do Medico , ou Cirurgião , que o curar , em que declare por juramento a necessidade que tem , com a qual certidão requererá a Nós , ou ao nosso Provisor , estando o enfermo nesta Cidade , ou duas leguas ao redor della : e parecendo-nos a causa justa , dar-lhe-hemos licença ; mas estando no Lugar dos Arciprestes , ou duas le-

^(c)
Cap. ult. de observ. jejun.

^(d)
C. Denique vers. Par autem 4. dist.

^(a)
C. 2. §. ult. de observat. jejun.

Provisor.

Arciprestes.

guas ao redor, poder-lhe-hão dar a dita licença por vinte dias; e estando em outros Lugares mais distantes, poder-lha-ha dar o Paroco por tempo de dez dias sómente com certidão do Medico, ou Cirurgião.

2 Não havendo Medico, ou Cirurgião no Lugar, onde reside o enfermo, o seu Paroco se informará da necessidade, que tem, e constando-lhe della, lhe poderá dar a licença pelos ditos dez dias, para que neste tempo (como tambem no de vinte dias dos Arciprestes) possa recorrer a Nós, ou ao nosso Provisor.

Provisor.

3 Nas taes licenças se limitará tempo certo, ou ao menos, que não durarão mais, que em quanto durar a causa, e necessidade (b) do enfermo. E se algumas se passarem sem esta limitação, não durarão mais, que em quanto durar a causa, e necessidade, por que se passarão: e em todas se exceptuarão, quanto for possível, as quartas, e festas feiras da Quaresma.

(b)
Ex reg. c. Cum cessante de appellat.

In §. 3. ibi: *As quartas, e festas feiras da Quaresma. Ex eo quod in quarta feria incipimus jejunare, quia Christus cū esset baptizatus in feria tertia, intrans in desertum in quarta feria subsequēti, suum jejunium inchoavit, & in ea venditus fuit triginta denariis, semperque in Ecclesia observatum fuit jejunium hoc cū jejunio feriae sextae, in qua Dominus passus est. Alias rationes tradit Durandus in Rationali Divinor. Offic. tom. 1. lib. 6. c. 28. à n. 13. c. 70. n. 3.*

4 E encommendamos aos enfermos, que usem das ditas licenças com muita moderação, comendo secretamente carne, e a que sómente for accommodada para suas indisposições, para que do que se lhes concede para remedio das necessidades do corpo, se não siga condemnação da alma.

5 E mandamos aos Medicos, e Cirurgiões, que passem as ditas certidões consideradamente, e na verdade: no que lhes encarregamos as consciencias; e não o cumprindo assim, serão castigados como for justiça.

TITULO III.

Do quinto Mandamento da Santa Madre Igreja.

CAPITULO I.

Da obrigação de pagar Dizimos.

(a)
D. Paulus 1. ad Corinth. 9. c. Cum secundum de prae-bendis.

POr Direito Natural, Divino, Positivo, (a) e Humano, se deve aos Ministros espirituaes congrua sustentação temporal; porque justa cousa he, que os que trabalham na vinha do Senhor, e nos officios espirituaes tão necessarios, e proveitosos ao bem das almas, como he a dou-

tri-

trina Euangelica, e administração dos Sacramentos, a Oração pela paz, faude espiritual, e temporal de todos, sejam sustentados pelo povo Christão: e assim o ensina o Direito Natural, e Christo nosso Senhor o confirmou, e declarou no Euangelho. E a Igreja Catholica, à imitação da Lei Escrita, ordena, ^(b) e manda, que de todos os frutos, e novidades, ou sejam naturaes, ou industriaes, se pague o dizimo às Igrejas para fabrica, e reparação dellas, sustentação dos Ministros Ecclesiasticos, e tambem para remedio das necessidades dos pobres.

I Sendo pois os dizimos devidos por tantas razões, ^(c) será muito para sentir haver algumas pessoas, que esquecidas desta obrigação, mostrando-se ingratos aos beneficios, que recebem de seu Creador, lhes neguem esta pequena parte dos muitos bens, que sua Divina liberalidade lhes concede, defraudando as Igrejas, Sacerdotes, e pessoas Ecclesiasticas, usurpando, retendo, impedindo por varios modos, dilatando, ou não pagando os dizimos: no que commettem grave peccado, furtando, e retendo o alheio. Pela qual culpa com razão podem temer o castigo, e maldição, com que Deos ameaça pelo Profeta ^(d) Malaquias aos que não pagão os dizimos, como são obrigados, dizendo, que por esta causa serão malditos com pobreza, e esterilidade: e os Santos Padres affirmão o mesmo, reprehendendo com graves palavras aos ingratos, que não pagão, como se devem, os dizimos. E assim muitas vezes ordena a Divina Justiça, que os que não pagão bem o dizimo, enganados, e cegos da cobiça, cuidando que com isso podem enriquecer, ou remediar suas necessidades, venhão a cahir em tantas, que não tenham a decima parte do que havião de ter, e por outras misérias, e trabalhos percão muito mais, do que no dizimo negarão a Deos, fazendo-se por essa causa indignos das suas benções, que o mesmo Deos promete a quem bem pagar os dizimos: como são, abundancia de bens nesta vida, e a Bemaventurança na outra, dizendo pelo mesmo Profeta, que aos que pagarem bem os dizimos, dará benção, e fartura, e lhes guardará os frutos, e novidades de todos os infortunios do tempo. E os Santos dizem, que não sómente dará Deos abundancia, e fertilidade aos que bem, e fielmente pagarem o dizimo, mas ainda faude no corpo, e na alma.

(b)
C. Decimas, c. Revertimini 16. quæst. 1. c. 1. c. Nuntios, c. Cum homines, c. Parochianos, c. Ad Apostolicæ, c. Pastoralis de decimis.

(c)
C. Tua nos 26. de decim. Trid. sess. 25. de reform. c. 12.

(d)
Malach. 3. cap. Revertimini 16. quæst. 1.

2 Pelo que exhortamos, e encarregamos muito aos nossos subditos se lembrem desta obrigação, e lhes mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, além das mais penas impostas por nossas Constituições, que paguem os dizimos inteiramente, e sem diminuição alguma, como são obrigados, às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, a que forem devidos.

C A P I T U L O II.

Que os Prégadores nos Sermões, que fizerem nos tempos aqui declarados, tratem da obrigação de pagar os dizimos.

(a)
Cap. I. de decim.
lib. 6. Clem. Cu-
pientes in princi-
pio de pœnis: &
Leo X. in Concil.
Later.

O Direito obriga, sob pena de peccado mortal, ^(a) aos Prégadores Regulares, a que (sendo requeridos pelos Parocos das Igrejas, em que pré-garem) tratem da obrigação de pagar os dizimos, movendo, e persuadindo a isso aos freguezes, especialmente nos Sermões, que fizerem no primeiro, quarto, e ultimo Domingo da Quaresma, e nas festas da Ascensão de nosso Senhor Jesus Christo, Pentecostes, Assumpção, e Nascimento da Virgem nossa Senhora, e em as Domingas do mez de Junho, e no dia do Nascimento de S. João Baptista. Pelo que exhortamos, e mandamos a cada hum dos Prégadores Regulares, e Seculares, que em nosso Bispado pré-gar, que assim o cumpra, e guarde nos Sermões, que fizer em nosso Bispado, especialmente nas ditas festas: e aos Parocos, que lho lembrem, e requeirão, mostrando-lhes esta Constituição. E não o cumprindo assim huns, e outros, além do peccado, que commettem, serão por Nós castigados, como for justiça, e suspensos do officio de pré-gar, se nos parecer.

C A P I T U L O III.

Quantas maneiras ha de dizimos.

(a)
Cap. Pervenit, c.
Nuntios, c. Cum
homines, c. Non est
in potestate, c. Ex
parte 21. de de-
cim.

OS dizimos, que são devidos às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, se reduzem a duas especies: ^(a) convem a saber, reaes, e pessoaes. Os reaes (que tambem em Direito se chamão prediaes) são aquelles, que se devem de todas as

novidades, e frutos, que se colhem nos predios, ou nascão por si sem trabalho, e cultura dos homens, ou sendo cultivados com sua industria, como he pão, a fruta das arvores, hortaliça, e coufas semelhantes. A esta especie de dizimos reaes pertencem os dizimos dos animaes, aves, e peixes: e os dizimos desta qualidade se costumão tambem chamar mixtos, porque nos frutos, de que os taes dizimos se devem, obra regularmente mais a industria dos homens, que nos prediaes.

I Os dizimos pessoaes são aquelles, que procedem do ganho, ^(b) ou do officio, e industria da pessoa: assim como das mercancias, artificios dos officiaes mecanicos, e coufas semelhantes. A qual divisão puzemos nesta Constituição, para melhor se entender o que nas seguintes se ordena acerca da obrigação de cada huma destas especies de dizimos: seguindo-se para mais clareza a commua divisão dos Doutores, de dizimos prediaes, mixtos, e pessoaes, e tratando-se delles por esta mesma ordem.

Dizimos prediaes.

CAPITULO IV.

Que os dizimos prediaes se paguem de todas as novidades, e frutos, sem embargo de quaesquer abusos, que em contrario haja.

CONforme a Direito ^(a) se deve dizimo inteiro de todos os frutos, e novidades, que Deos der, como de trigo, centeio, milho, cevada, vinho, azeite, linho, fumagre, e outros. Item dos legumes, ^(b) como são lentilhas, grãos, feijões, hervilhas, chixaros, favas, e de qualquer outro legume. Item de toda a fruta de arvores, ^(c) como são pecegos, maracotões, miraolhos, albicorques, ginjas, cerejas, ameixas, abrunhos, e outras frutas, ou se gastem logo, ou se guardem, e sequem para o diante. Item dos marmelos, romans, maçans, peros, peras, ceromenhos, codornos, forvas, nesperas. Item dos limões, limas, cidras, laranjas, zamboas. Item das nozes, avelans, amendoas, castanhas, bolotas, e landes. Item dos figos, uvas de vinha, ou parreira, ou la-

(b)
C. Ad Apostolicam,
c. Non est, c. Pas-
toralis ac decim.

(b)
C. Ad Apostolicam,
c. Non est, c. Pas-
toralis ac decim.

(a)
C. Pervenit cum
seqq. de decim.

(b)
C. Ex multiplici,
ibi, Universis le-
guminibus, de de-
cim.

(c)
C. Omnes decimae,
ibi, de pomis arbo-
rum, 16. quaest. 7.

ta-

tada, ou se gastem logo, ou se sequem, e passem, e das uvas, que chamão de tinta, ou castelão. Item dos melões, pepinos, abobaras, botelhas, e de toda a hortaliça, ^(d) como são coves, alfaces, e das cebolas, e alhos, posto que se não ponhão em restes. Item dos nabos, alcacêres, farrejeaes. Item da herva, e hervajem que se vender, ou por outra via se alheiar, ou a decima parte do preço, que por ella se der. Item de todos os mais frutos, e novidades, ou sejam dos sobreditos, ou de quaesquer outros, por qualquer nome, que sejam chamados, e de qualquer qualidade que sejam, posto que aqui não vão declarados, ou se gastem logo, ou se sequem, e guardem para o diante. Dos quaes todos, e de cada hum delles mandamos sob pena de excommunhão maior, e das mais que por Direito, e nossas Constituições são impostas, se paguem inteiramente o dizimo às Igrejas, e Ministros Ecclesiasticos, a quem for devido.

1 E pela presente revogamos qualquer costume (que com mais razão se deve chamar abuso, e corruptela) que houver em qualquer Lugar de nosso Bispado, de se não pagar dizimo em todo de algum fruto dos que assima vão nomeados, ou de outros: por ser o tal costume, ou abuso mui prejudicial ^(e) às Igrejas, e congrua sustentação dos Ministros dellas, maiormente em nosso Bispado, no qual as mais das Igrejas são tenues, e os redditos de muitas não bastão para a congrua sustentação dos Parocos, e fabrica das Igrejas: nos quaes termos nenhum costume, por antigo que seja, póde valer; antes se deve tirar, annullar, e quebrar, tanto que chega a ser tão oneroso, ^(f) e prejudicial às Igrejas.

2 Sob as mesmas penas mandamos, que se pague inteiramente o dizimo das montanheiras, ou sejam de castanha, ou de bolota, ou lande de sovro, ou de carvalho, pagando-se a decima parte do fruto, ou do preço, que por ellas se der, quando se arrendarem. E se os donos das montanheiras as não arrendarem, mas sustentarem nellas suas creações, serão obrigados a pagar a decima parte do preço, em que forem avaliadas por dous homens bons, hum dos quaes será eleito por parte da Igreja, a que o dizimo pertence, e outro pelo dono da montanheira; e discordando, se elegerá terceiro, como se diz ao diante no capitulo 12. deste Titulo.

^(d)
C. *Quicumque*, ibi,
aut de horto, 16.
quest. 7.

^(e)
C. 1. de consuetu-
dine, glos. ult. in
c. *In aliquibus* de
decim.

^(f)
C. *Suggestum* de
decim.